

CURSO DE DIREITO

Ana Carolina Schwanke

**AVANÇOS NORMATIVOS DA LEI N° 12.846 E SUA NORMA
REGULAMENTADORA NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO
EMPRESARIAL**

Santa Cruz do Sul
2017

Ana Carolina Schwanke

**AVANÇOS NORMATIVOS DA LEI Nº 12.846 E SUA NORMA
REGULAMENTADORA NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO
EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Simbard Jones Ferreira Lima
Orientador

Santa Cruz do Sul
2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Ana Carolina Schwanke adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 21 de junho de 2017.

Prof. Simbard Jones Ferreira Lima
Orientador

Aos meus pais e irmãs que, sempre com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa na minha vida.

Integridade é fazer a coisa certa, mesmo quando ninguém está vendo.
(KUNKE, E. *Persuasão e Influência para Leigos*, 2013)

AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Curso é o marco final de uma longa trajetória percorrida por mim. Entretanto, nessa trajetória, nunca estive sozinha, pois ela percorrida por mim e por todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, incentivando e apoiando em todas as decisões tomadas – estes contribuíram consideravelmente para meu sucesso e crescimento pessoal.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio, determinação e luta diária pela minha formação, fazendo amparar os ensinamentos dados ao longo de toda a minha vida.

Agradeço as minhas irmãs, que por mais difícil que fossem as circunstâncias, sempre estiveram presentes na minha vida – alegrando ainda mais o meu dia a dia.

Agradeço, especialmente, ao meu namorado, pela compreensão, apoio, paciência e confiança depositada em mim.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Simbard Jones Ferreira Lima, que acreditou e aceitou me orientar com toda dedicação possível neste trabalho; que ouviu pacientemente as minhas considerações compartilhando comigo as suas ideias, conhecimento e experiências - sempre me motivando. Quero expressar o meu mais sincero reconhecimento e admiração pela sua competência profissional e a minha gratidão pela sua amizade, além da forma humana que conduziu minha orientação.

Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês!

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata dos “avanços normativos da Lei nº 12.846 e sua norma regulamentadora na prevenção da corrupção no âmbito empresarial”. Ocorre que em 1º de agosto de 2013 surge a Lei nº 12.846, popularmente conhecida como a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, resultante de uma forte pressão internacional diante do processo de globalização e, ainda, de uma sociedade insatisfeita com a nítida e preocupante corrupção existente. Pretende-se, a partir deste estudo, abordar as principais inovações normativas trazidas por esta lei juntamente com sua norma regulamentadora, esclarecendo, assim, de que forma essas inovações afetaram as atividades das pessoas jurídicas no Brasil – resultando em uma real prevenção à prática da corrupção. Inicia-se com uma breve análise histórica genérica da origem da Lei Anticorrupção no plano internacional e nacional, apontando a sua real necessidade e benefícios. Após, analisa-se, com um viés crítico e informativo, os principais dispositivos da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, frisando seus avanços normativos na prevenção da corrupção no âmbito empresarial. Por fim, serão analisados os principais mecanismos utilizados atualmente e de suma importância na prevenção de atos corruptivos – o acordo de leniência, programa de integridade (*compliance*), cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e do cadastro nacional de empresas punidas. Pretende-se, à luz da literatura recente, analisar a aplicação da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora no cotidiano das empresas brasileiras. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e análise da aplicação prática da normativa ilustrada por diversos autores do Direito.

Palavras-chave: Anticorrupção; Inovações; Avanço; Prevenção; Empresarial.

ABSTRACT

This monographic work deals with the "normative advances of Law n° 12.846 and its regulatory norm in the prevention of corruption in the corporate sphere". On August 1, 2013, Law n° 12.846, popularly known as the Anti-Corruption Law or Clean Company Law, arises as a result of strong international pressure in the face of globalization and a society that is unhappy with the worrying corruption. From this study, it is intended to address the main normative innovations brought by this law along with its regulatory norm, thus clarifying how these innovations affected the activities of legal entities in Brazil - resulting in a real prevention to the practice of corruption. It begins with a brief historical analysis of the origin of the Anti-Corruption Law at the international and national levels, pointing out its real need and benefits. Afterwards, it analyzes, with a critical and informative bias, the main provisions of the Anti-Corruption Law and its regulatory norm, emphasizing its normative advances in the prevention of corruption in the corporate sphere. Lastly, the main mechanisms currently used and of paramount importance in the prevention of corrupt acts will be analyzed - leniency agreement, compliance program, national registry of unsuspecting and suspended companies and National register of companies punished. In light of the recent literature, it is intended to analyze the application of the Anti-Corruption Law and its regulatory norm in the daily life of Brazilian companies. For this, the methodology of bibliographic research is used, basically consisting of the reading, writing and analysis of the practical application of the normative illustrated by several authors of the Law.

Keywords: Anticorruption; Innovations; Advance; Prevention; Business.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVE HISTÓRICO DA LEI ANTICORRUPÇÃO.....	13
2.1	Conceito de anticorrupção	13
2.2	Breve histórico internacional no combate e prevenção da corrupção.....	16
2.3	O surgimento da lei anticorrupção no Brasil.....	21
3	ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO FRENTE A SEUS AVANÇOS NORMATIVOS NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL	27
3.1	Das disposições gerais da lei anticorrupção.....	27
3.2	Dos atos lesivos à administração pública	39
3.3	Da responsabilização administrativa.....	45
4	PRINCIPAIS MECANISMOS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL	49
4.1	Acordo de leniência	49
4.2	Programa de integridade (<i>Compliance</i>)	57
4.3	Cadastro nacional de empresas inidôneas, suspensas e punidas.....	65
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro, a prática da corrupção é uma das atitudes que mais nos causa repulsa e indignação.

Conforme dito por Heinen (2015, p. 15) a corrupção é um “verme” que sornateiramente consegue demolir os institutos mais básicos que estruturam uma democracia republicana e, de quebra, este mal abate com qualidade ímpar um dos pilares da convivência em sociedade: a confiança. Com essa quebra de confiança existente, ela gera efeitos prejudiciais a toda nação, pois interfere tanto no desenvolvimento econômico como no bem-estar da população.

Este mal que assola a humanidade por tantos e tantos anos é quase que inerente à natureza humana, sendo um dos maiores óbices ao desenvolvimento de um país. Dessa forma, diante da íntima relação presente entre a prática da corrupção e o desenvolvimento brasileiro, torna-se necessário enfatizar a criação de instrumentos que evitem tais condutas.

Luta-se diariamente por uma sociedade livre dessa ofensa à moral, à probidade, aos bons costumes e à ética. A corrupção é considerada, na sociedade contemporânea, um fenômeno transnacional (resultado da intensa globalização) devendo ser combatida conjuntamente por todos os países.

Em virtude dessa busca por atitudes lícitas e moralmente corretas tanto no plano nacional como internacional, em 1º de agosto de 2013, surge a Lei nº 12.846, mais conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, a qual traça condutas e práticas que devem ser observadas no enfrentamento da corrupção no país.

A Lei Anticorrupção apresentou-se como um diploma inovador, uma vez que ela foi inserida no ordenamento jurídico pátrio para que, juntamente com outras normas já existentes, combatesse de forma efetiva a corrupção no Brasil. Foi ela que instituiu no Brasil a responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptivos ou ilícitos que sejam cometidos por interesse ou benefício, contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Diante dessa nova realidade, tornou-se cada vez mais necessário o uso de novos procedimentos para controle interno e externo das atividades administrativas realizadas pelas pessoas jurídicas. Entretanto, apesar da Lei Anticorrupção prever determinados mecanismos de prevenção, houve a necessidade de regulamentação desta, sendo, então, publicado o Decreto nº 8.420/2015 – o qual especificou e

regulamentou as normas trazidas pela Lei Anticorrupção.

Dentre os mecanismos preventivos de atos corruptivos, destacam-se o acordo de leniência, programa de integridade (especificamente, o *compliance*) e os cadastros nacionais de empresas inidôneas, suspensas e punidas – sendo que ambos possuem o objetivo explícito de combater a prática do ato lesivo da corrupção.

Neste novo cenário brasileiro, no qual a moralidade, ética e probidade tornam-se essenciais às atividades humanas, tem-se a necessidade de compreender os procedimentos e institutos provenientes e decorrentes da Lei Anticorrupção e de sua norma regulamentadora, visto que estas não visam propriamente punir, mas, sim, instalar estímulos para que as pessoas jurídicas não cometam fraudes ou ilícitos.

Com as inovações trazidas com a Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, novos desafios e procedimentos tornaram-se necessários para evitar a prática de atos de corrupção e/ou fraudes no âmbito empresarial. Não seria exagero alegar que estes diplomas legislativos inovadores vieram cercados de promessas e expectativas para todos os brasileiros que acreditam em atitudes éticas e regadas pela moralidade – sendo tais dispositivos vistos como uma promessa de consolidação da ética na sociedade hodierna.

Após a publicação da Lei Anticorrupção e posteriormente de sua norma regulamentadora, houve um grande despertar de interesse e atenção, tanto nacional quanto internacional, sobre o tema do combate à corrupção – motivando intensas discussões no setor empresarial brasileiro. Por conseguinte, por meio destas, aumentou-se a preocupação das empresas brasileiras quanto à possibilidade de arcar com sanções severas no âmbito de um processo administrativo de responsabilização.

A pesquisa objeto deste trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca da introdução da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora no sistema normativo brasileiro, analisando de que forma essas inovações alteraram as atividades das pessoas jurídicas brasileiras e se tais alterações resultaram em uma real prevenção à prática da corrupção no âmbito empresarial brasileiro.

Inicialmente, busca uma contextualização genérica do conceito de anticorrupção e do surgimento da Lei Anticorrupção, tanto internacional quanto nacional para que, então, se possa entender como e por quais motivos foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Após tal contextualização conceitual e histórica, busca-se analisar, especificamente, com um viés crítico e informativo, os principais dispositivos da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, frisando

seus avanços normativos na prevenção da corrupção no âmbito empresarial. Por fim, diante de tamanha novidade normativa e alterações empresariais, serão analisados os principais mecanismos utilizados atualmente e de suma importância na prevenção de atos corruptivos – o acordo de leniência, o programa de integridade (denominado, especificamente de *compliance*), o cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e o cadastro nacional de empresas punidas.

Tendo em vista a extensão do assunto abordado, não se busca esgotar todos os dispositivos e possibilidades de aplicação da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, mas, sim, abordar os principais dispositivos enfatizando àqueles de maior importância. Durante toda abordagem deste estudo, busca-se a associação da normativa com a realidade empresarial brasileira, esclarecendo de que forma esses avanços normativos da Lei Anticorrupção afetaram as atividades das pessoas jurídicas no Brasil, além de realizar uma reflexão acerca do efetivo controle e redução dos níveis atuais de corrupção, mal este que atormenta e destrói qualquer chance de desenvolvimento sólido do país.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

2.1. Conceito de anticorrupção

Inicialmente, é inevitável a conceituação da palavra-chave norteadora de toda a pesquisa: Anticorrupção. Conforme mencionado por Nucci (2015, p. 85):

Anti significa oposição, o que fica do lado oposto, assim como antítese representa a oposição de ideias. Quando se menciona o termo anticorrupção, está se formando uma palavra nova, cujos dicionários demoram a incorporar, mas certamente o farão. Um típico neologismo.

Conforme mencionado acima, a palavra anticorrupção é uma palavra nova. Isoladamente, ela não possui um significado prático, justamente porque ela está intimamente ligada à palavra corrupção. Ao entender o significado de corrupção, extrai-se o verdadeiro e real significado da palavra anticorrupção. Dito isso, a indagação sobre qual o significado da expressão corrupção faz-se de extrema pertinência.

A palavra corrupção originou-se no latim, Hayashi (2015, p.11) define:

É dos filósofos gregos antigos, dentre eles Aristóteles, que adveio a acepção latina do termo *corruptionis*, que significa romper totalmente, quebrar o todo, destruir os fundamentos, as estruturas de algo.

Nucci (2015, p. 1) afirma que conceituar corrupção é quase impossível, visto que o termo comporta inúmeros significados e uma extensa gama de consequências, entretanto, todos os significados possuem algo em comum: trata-se de algo negativo, jamais positivo. Indo ao encontro desse conceito e, ainda, do significado em si da palavra corrupção, não há como não crer que a corrupção é um mal que constitui na quebra da confiança pública em algo; ela destrói as estruturas e rompe com confiança existente.

Na tentativa de conceituar tal expressão, Nucci (2015, p. 03) declara:

A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado. Mas a corrupção não se limita às fronteiras da Administração pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se autointitulam honestas, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios malvistos e ilegais.

Ainda, conceituando tal vocábulo sob a ótica de Hayashi (2015, p. 11-21):

A corrupção é um complexo fenômeno global que advém de fatores econômicos, institucionais, políticos, sociais e históricos, possui manifestações diversas de natureza pública, privada e social, e afeta o desenvolvimento econômico de todos os países do mundo, em maior ou menor grau, seja em regimes autoritários ou democráticos, e em todos os sistemas econômicos. [...] De acordo com Joseph S. Nye, corrupção é o “comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status; ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados”.

O fenômeno da corrupção se fez presente durante toda a história da humanidade. Como lembram os estudiosos Petrelluzzi e Rizek Junior (2014), desde os primórdios há relatos da prática de uso indevido do poder para a obtenção de vantagens pessoais, porém, a corrupção punível naquele tempo limitava-se, na maioria das vezes, aos magistrados que eram investidos de poder pelo soberano e em seu nome atuavam.

Esta expressão é tão antiga que há registros de que existem no mundo já milhares de anos. Conforme cita Emerson Garcia (2013, <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf>):

:

A corrupção, tal qual o câncer, é um mal universal. Combatida com empenho e aparentemente controlada, não tarda em infectar outro órgão. Iniciado novo combate e mais uma vez sufocada, pouco se espera até que a metástase se implemente e mude a sede da afecção. Este ciclo, quase que inevitável na origem e lamentável nas consequências deletérias que produz no organismo social, é tão antigo quanto o homem.

O fenômeno da corrupção é uma problemática tão antiga que os filósofos gregos, dentre eles Aristóteles, já buscavam decifrar as causas e motivos pelos quais tal desvio ocorria – conforme cita Hayashi (2015, p. 12-13):

Essa analogia do mundo natural com o mundo político fez com que Aristóteles percebesse que a corrupção é inerente à condição humana, sempre existiu e sempre vai existir, pois ela existe em potência, ou seja, o mundo está constantemente sujeito a ela. [...] O homem que conseguisse dominar suas paixões e agisse de forma correta seria considerado virtuoso, bom; já aquele que se deixasse levar por seus impulsos internos seria vicioso (*kakós*), moralmente mau. [...] A corrupção existe permanentemente, em potência, na vida em sociedade, tem como uma de suas principais causas endógenas fatores morais e éticos e demanda medidas de controle legal para ser evitada e reduzida. [...] John T. Noonan Jr., ao fazer um

retrospecto histórico entre o suborno (*bribery*), compreendido como uma reciprocidade com funcionários públicos, isto é, um incentivo que influenciava indevidamente o desempenho de uma função pública, identificou indícios de tal prática já em 3.000 a.C, no Egito [...]

Conforme acima mencionado, contata-se que a corrupção sempre existiu entre os seres humanos, não sendo um instituto novo o qual consiga ser erradicado rapidamente. Diversos estudiosos já tentaram entender o porquê de tais práticas na sociedade e, mesmo assim, nunca houve uma resposta exata para tal questionamento – não obstante, conforme constatado e mencionado anteriormente, tais condutas corruptivas demandam medidas de controle legal para ser evitada e reduzida.

Diante de tais evidências, pode-se concluir que a corrupção é algo quase que inerente à natureza humana e a convivência em sociedade, sendo que sua erradicação é de extrema dificuldade. Nessa mesma linha, menciona Heinen (2015, p. 20), “a corrupção é um desvio de conduta, ou seja, quando uma pessoa age com o propósito de obter vantagem ilícita de qualquer natureza, violando os preceitos éticos e legais”.

A prática recorrente da corrupção contraria todos os objetivos de uma sociedade civilmente independente, justa, ética, solidária e que persegue o seu desenvolvimento. Entretanto, ressalta-se que a prática da corrupção depende do modo, cultura, costumes e valores de cada sociedade, segundo Hayashi (2015, p. 18):

Desse modo, dentro de um sistema normativo jurídico, especificamente, é a lei que determinará o que é considerado corrupção em uma sociedade específica, conforme a sua cultura, costumes, valores impregnados em um dado momento histórico, classificando certas condutas como ilícitos de natureza penal, civil ou administrativa. Já numa perspectiva economicista, a corrupção pode representar um custo o benefício para o desenvolvimento de uma empresa ou de um país. De outro lado, do ponto de vista ético, comportamentos inadequados, como furar a fila ou colar numa prova escolar, também podem significar corrupção em determinados contextos. À vista disso, a necessidade de ater-se a um conceito normativo de corrupção.

Segundo Emerson Garcia (2013, <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf>):

:

A corrupção está associada à fragilidade dos padrões éticos de determinada sociedade, os quais se refletem sobre a ética do agente público. Sendo este, normalmente, um mero exemplar do meio em que vive e se desenvolve, um contexto social em que a obtenção de vantagens indevidas é vista como prática comum pelos cidadãos, em geral, certamente fará com que idêntica concepção seja mantida pelo agente nas relações que venha a estabelecer com o Poder Público. Um povo que preza a honestidade terá governantes honestos. Um povo que, em seu cotidiano, tolera a desonestidade e, não raras vezes, a enaltece, por certo terá governantes com pensamento similar.

Corromper é justamente afastar-se daquilo que é considerado lícito e/ou moral. A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a corrupção como sendo “o abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto” – ainda, em conformidade com o citado por Hayashi (2015, p. 24): “Segundo as Nações Unidas, a corrupção é um fenômeno transnacional que ameaça a estabilidade e a segurança de todas as sociedades e economias ao enfraquecer as instituições e os valores democráticos”.

Entretanto, como visto anteriormente, a corrupção não se aplica apenas ao setor público e, sim, a todas as organizações existentes, sejam elas públicas ou privadas. Nessa contextualização, Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 20) afirmam:

E, embora a corrupção exija a presença de um ente público e, em alguns casos, de um agente público, no mais das vezes ela satisfaz o interesse de um agente não ligado ao setor público. Podem-se mesmo apontar hipóteses de corrupção sem a participação de agentes públicos, como na situação em que uma empresa oferece vantagens a outra para que não participe ou desista de apresentar proposta em determinada licitação, visando obter vantagem indevida, que lhe permita incrementar sua remuneração no contrato decorrente.

Ante o exposto, firma-se o entendimento de que Anticorrupção é necessariamente o que se opõe à corrupção em todos os seus possíveis sentidos; é a necessidade que se tem de ir ao encontro da moralidade, da ética, da probidade e do verdadeiro ato lícito.

2.2. Breve histórico internacional no combate e prevenção da corrupção

Após a compreensão em relação ao conceito básico da expressão corrupção, e, ainda, sua antítese, a anticorrupção, conforme visto no item anterior, inicia-se a busca por sua origem histórica.

Antes de abordar o histórico internacional do combate e prevenção da corrupção, torna-se necessário compreender sinteticamente as razões e o momento histórico em que as práticas corruptivas tornaram-se objeto de preocupação mundial

para que, então, entenda-se o motivo pelo qual os organismos internacionais se organizaram em busca de soluções transnacionais para a problemática. Consoante ao mencionado por Emerson Garcia (2013, <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf>):

Apesar de a corrupção estar presente em praticamente todas as fases do desenvolvimento humano, o aumento das transações comerciais internacionais e o constante fluxo de capitais entre os países em muito contribui para a sua proliferação. [...] A globalização também se apresenta como elemento estimulador da corrupção na medida em que realça e aproxima as desigualdades de ordem econômica, social, cultural e jurídica, o que permite a coexistência de realidades que em muito destoam entre si. Com isto, tem-se um campo propício ao oferecimento e à consequente aceitação de vantagens indevidas, em especial quando os envolvidos ocupam polos opostos em relação aos mencionados indicadores. [...] os atos de corrupção, a um só tempo, além de inerentes à própria natureza humana, se disseminaram por todo o organismo social, o que permitiu a transposição das fronteiras estatais e a própria globalização dessa prática.

Diante da intensificação das relações sociais em escala mundial e a eliminação das fronteiras e distâncias – consequências da globalização – houve o aumento do fluxo de relações comerciais internacionais e, conseqüentemente, aumento da injustiça negocial. Diante disso, tal intensificação em escala mundial fez com que ficasse ainda mais aparente as práticas corruptivas, tornando-se uma preocupação transnacional tendo em vista que afetava principalmente aos empresários e comerciantes – implicando, muitas vezes, em desvantagem aos menos favorecidos.

Conforme menciona Luiz Regis Prado (2010, <http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Os%20novos%20delitos%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20e%20tr%C3%A1fico%20de%20influ%C3%Aancia%20internacional%20no%20Direito%20brasileiro.pdf>):

E por que é preciso combater a corrupção em nível internacional? Antes da assinatura da Convenção Interamericana contra a Corrupção, a ideia de que a corrupção é um mal que deve ser combatido por meio de instrumentos de caráter supranacional, e não apenas no âmbito interno de cada país, parecia pouco plausível. A falta de comunicação, a inflação, a desordem econômico-financeira, entre outros fatores contribuíam para dissimular o problema da corrupção. Entretanto, a abertura de fronteiras comerciais decorrente da globalização, o fim da guerra fria e os ajustes que muitos países latino-americanos se viram obrigados a realizar para impedir o avanço da inflação e as bancarrotas alertaram os povos para a gravidade da corrupção e a sua incidência sobre a vida de todos aqueles que suportavam a pobreza e outras limitações.

Por consequência, o processo de globalização trouxe à tona a necessidade de

regularizar determinadas situações resultantes de práticas corruptivas – ou seja, a extrema necessidade de normatizar tais condutas.

Em nível Internacional, a onda legislativa que levou a criação de normativas específicas no combate à corrupção iniciou em 1977 com a edição nos Estados Unidos da América do Norte do *Foreign Corrupt Practicice Act (FCPA)*, traduzindo para o português significa: Ato de Práticas Corruptas no Exterior. Tal ato foi de suma importância para regular a concorrência desleal que estava ocorrendo internacionalmente diante de países que não possuíam programas de combate efetivo à corrupção, gerando, assim, uma desproporcionalidade na concorrência multinacional, conforme informam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 23):

Assim, como se vê, até mesmo para impedir que países não tenham programas efetivos de combate à corrupção ofereçam a seus empresários vantagens econômicas em relação àqueles outros que têm legislações mais restritivas, paulatinamente foram criados vários mecanismos que impuseram a adoção de novos marcos legais anticorrupção.

A FCPA foi a primeira lei anticorrupção transnacional, foi ela que impulsionou a promoção da anticorrupção em todo o mundo. Conforme Hayashi (2015, p. 34) foi “a primeira lei do mundo a proibir a corrupção transnacional, especificamente o suborno realizado em outro país”. Dessa forma, surge uma medida universal para o suborno, sendo os Estados Unidos os pioneiros a criminalizar a conduta da corrupção.

Conforme lembram Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 23):

O FCPA foi editado em 1977 e impõe às pessoas físicas e jurídicas por ele atingidas a proibição da prática de atos de corrupção ou pagamento de propinas que atinjam ou beneficiem membros da administração pública de outros países. Foi o primeiro estatuto legal a criminalizar a conduta de subornar e corromper agentes públicos estrangeiros. O FCPA impõe sanções monetárias elevadas às pessoas jurídicas que concorram para atos de corrupção.

Apesar de ter normatizado tal prática, a adoção dessa normativa trouxe problemas as empresas norte-americanas, visto que começaram a perder competitividade em relação a outros países (como, por exemplo, a França) em que não se punia o pagamento de propinas ou suborno – conforme afirmam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014).

Dessa forma, apesar de a FCPA ter sido um importante avanço contra atos de corrupção, trouxe consigo o resultado negativo para empresas norte-americanas, as

quais restaram prejudicadas no cenário mundial.

Assim, diante de tal realidade, havia a necessidade de uniformização do pensamento anticorruptivo para que houvesse uma larga aplicação dessa nova normativa. Em concordância com o já dito:

Diante dessa alegada perda de competitividade nos negócios internacionais, sob pressão de seu corpo empresarial, os Estados Unidos pretendiam que os demais países industrializados estabelecessem a mesma política de combate internacional. Contudo, na década de 70, este não era o assunto prioritário na agenda política das nações desenvolvidas [...]. (HAYASHI, 2015, p. 36)

Devido ao clima desagradável que assolava os países desenvolvidos na década de 70, o assunto foi deixado de lado. Entretanto, os Estados Unidos da América do Norte continuaram a pressão para convencer a comunidade internacional a adotar a responsabilização por práticas corruptas, porém, desta vez, por meio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Apenas para contextualizar, a OCDE foi criada no contexto do Plano Marshall, após a 2ª Grande Guerra Mundial e tinha como objetivo buscar soluções para a reconstrução dos países europeus afetados pela Guerra (HAYASHI, 2015). Ainda, Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 25) mencionam:

A OCDE é uma organização pública internacional, formada pela associação de países membros, cuja missão é a promoção de políticas que proporcionem a melhoria das condições econômicas das nações e o bem-estar econômico e social das pessoas.

Quase vinte anos depois, após inúmeras discussões e tentativas frustradas, houve esforços internacionais a fim de combater a corrupção numa perspectiva transnacional.

Em 1988, o Congresso Americano refletiu o desejo unânime de sua comunidade empresarial quando emendou o FCPA: os executivos das multinacionais pretendiam que as regras do jogo valessem para todos, isto é, buscavam igualdade de condições (*“level playing field”*) no mercado internacional e cobravam do governo dos EUA providências para internalizar o FCPA ou para persuadir as outras nações a adotar leis similares. (HAYASHI, 2015, p. 67)

Em 1997, foi promulgada a Convenção da OCDE sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – a qual foi firmada pelo Brasil em dezembro de 1997 e ratificada em

novembro de 2000. Conforme mencionado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014), essa convenção dispõe o que os países signatários deverem criminalizar a conduta de corromper agentes públicos estrangeiros e, no campo da responsabilização das pessoas jurídicas, impõe que cada parte deve tomar as providências necessárias de acordo com seus princípios jurídicos.

Aos poucos a comunidade internacional começou a se mobilizar para o efetivo combate à corrupção. Em 1998, a República Federal da Alemanha introduziu em seu ordenamento jurídico o ato de Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais; assim como outros países da União Europeia.

Esse avanço normatizou um efetivo combate à corrupção e, conseqüentemente, tal assunto começou a ter extrema relevância internacional. Outros diplomas internacionais foram sendo criados, entre estas, duas são de extrema importância para o Brasil: a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 27) informam:

Há um grande número de marcos legais, inclusive convenções regionais, tratando do tema corrupção. [...] a Convenção Interamericana contra a Corrupção, discutida em Caracas em 1996, que foi um dos primeiros diplomas internacionais a tratar de forma sistêmica a prevenção e o combate à corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Em relação a Convenção Interamericana contra a Corrupção, foi um dos primeiros textos legais a englobar a corrupção sob a ótica internacional. Conforme mencionado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 28), as negociações foram finalizadas em 1996 e, até 2014, 23 países ratificaram a convenção, incluindo o Brasil.

O texto tipifica atos de corrupção elenca princípios e prevê a implementação de mecanismos contra práticas corruptas, aí incluída a assistência recíproca entre os países, a criação de sistemas de compras governamentais comprometidos com a publicidade, equidade e eficiência, e, inclusive, procedimentos de cooperação para a extradição, sequestro de bens, etc. [...] seu alcance é bem mais largo que o da Convenção OCDE, constituindo-se em importante marco regional na luta contra a corrupção.

Dessa maneira, em concordância com as normativas criadas de combate e prevenção à corrupção, surge a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

– a qual foi ratificada pelo Brasil em 2006, por meio do Decreto Presidencial nº 5.687. Essa convenção foi realizada juntamente com mais de 100 países na cidade de Mérida, no México, e, por isso, é também chamado de Convenção de Mérida.

Sem dúvida, a Convenção da ONU é o mais amplo e completo instrumento global com força cogente atualmente existente contra a corrupção. Composta por 71 artigos, os assuntos mais relevantes estão agrupados em quatro capítulos que versam sobre medidas preventivas (capítulo II), penalização e aplicação da lei (capítulo III), cooperação internacional (capítulo IV) e recuperação de ativos (capítulo V). As medidas preventivas do capítulo II visam promover a integridade, a transparência e a boa governança nos setores público e privado. (HAYASHI, 2015, p. 108-109)

Em concordância com o ressaltado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 28), a Convenção de Mérida aponta uma concepção moderna e internacional do que vem a ser a corrupção e, ainda pretende estabelecer mecanismos que possibilitem a repatriação de recursos provenientes de atos de corrupção. Ainda, esta Convenção, conforme acima mencionado, trata de práticas que visam a prevenção da corrupção – em especial àquelas ligadas a boa gestão dos recursos públicos.

Heinen (2015, p. 29) afirma que “esse foi o diploma normativo transacional que deu base à Lei 12.846/2013”. Esta Convenção, encarou o problema da corrupção como um problema transnacional e relacionado a outras formas de delinquência, segundo Heinen (2015, p. 30):

Esses inúmeros documentos internacionais, ratificados por vários países, procuraram nivelar as relações comerciais em âmbito transnacional, a fim de dar transparência e higidez aos negócios. Dessa forma, intentou-se fornecer chances iguais no mercado global, criando uma realidade concorrencial idêntica a todos.

Diante de todos esses avanços internacionais no combate e prevenção da corrupção, a tendência era, justamente, que cada vez mais que tais normativas ganhassem força – estava sendo criado um sistema de combate e prevenção sólido.

A iniciativa estava tomando forma; estava na hora de entrar em jogo a implementação de mecanismos que atacassem o fornecimento da corrupção para reduzir sua ocorrência. Consoante a essa realidade, o Estado brasileiro começa a se mobilizar na busca de estar em conformidade com as normativas internacionais até agora mencionadas.

2.3. O surgimento da lei anticorrupção no Brasil

Em 2009, o Ministério da Justiça, em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), começou a desenvolver estudos no sentido de se elaborar uma lei que viesse a combater e a sancionar atos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas (HEINEN, 2015, p. 24). A partir desse estudo realizado, o Presidente da República encaminhou o projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Após o encaminhamento do projeto e os diversos trâmites internos do Legislativo, a Lei Anticorrupção surgiu no Brasil em 1º agosto de 2013 e, conforme Heinen (2015, p. 36) disciplina típicos ilícitos administrativos, ou seja, disciplina os descumprimentos voluntários de uma determinada regra prevendo, assim, uma sanção a ser aplicada por determinada autoridade no exercício de função administrativa.

Muito embora tal normativa seja considerada nova no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se diversas normativas que regulam ou, então, já regularam, alguns pontos específicos ligados à corrupção, como, por exemplo, à probidade administrativa e a observância de princípios éticos e morais.

Conforme citado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2015, p. 30), todas as constituições brasileiras, cada uma a seu modo e de acordo com o momento histórico, tocaram no tema da corrupção e da improbidade. Dentre essas, cita-se, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1824, que ao seu modo e momento histórico, consagrava no seu artigo 99 a inviolabilidade do Imperador; assim o Brasil, desde o seu nascedouro, sempre teve a preocupação com a corrupção e a improbidade presente em seu arcabouço legal.

Diante disso, não há como não ser analisado todos os fatos antecedentes à Lei nº 12.846/2013, visto que são esses fatos que fizeram com que fosse promulgada uma Lei Anticorrupção.

O combate à corrupção vem sendo tutelado por vários diplomas vigentes no âmbito interno. Significa dizer que existem inúmeras leis que tratam do tema e fornecem mecanismos para a prevenção e para a repressão desse fenômeno. Todo esse manancial de normas forma o que chamaremos aqui de “Sistema nacional de combate a corrupção”. “Este bloco de leis” introduz o verdadeiro “sistema legal de defesa da moralidade” [...] (HEINEN, 2015, p. 31).

O conjunto de normas o qual Heinen denominou de “sistema nacional de combate de combate a corrupção” é composto por inúmeras normativas que foram introduzidas aos poucos no sistema jurídico brasileiro. Entre elas, destacam-se as

seguintes: 1) Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); 2) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); 3) Código Penal – crimes praticados contra a administração pública; 4) Lei da Ação Civil Pública; 5) Lei de combate à Improbidade Administrativa; 6) Lei nº 1079/50 que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República; 7) Decreto-Lei nº 201 de 1967 que rege os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores; 8) Lei da Inelegibilidade; 9) Lei de Licitações e Contratos administrativos; 10) Lei da Ficha Limpa; 11) Lei das organizações criminosas; entre tantas outras legislações existentes.

Todas essas normativas foram de suma importância para chegar-se na realidade vivenciada hoje. Ainda, algumas dessas elencadas foram de uma importância ímpar para o surgimento da Lei Anticorrupção, servindo, até, como base para o surgimento da Lei Anticorrupção no Brasil.

O primeiro diploma legal que trouxe para o interior do Judiciário a discussão sobre temas relativos à corrupção foi a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) – editada em 1965, a qual permitiu que qualquer cidadão impugnasse atos administrativos imorais ou ilegais. Segundo Petrelluzzi e Rizek Junior (2015, p. 31), a edição da Lei 4.717/65 traduziu-se em importante inovação, pois instrumentalizou o controle popular dos atos administrativos, por intermédio da provocação do judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o escopo da Lei da Ação Popular foi ainda mais ampliado, visto que o constituinte admitiu a Ação Popular para anular atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2015, p. 32).

Assim, não há como negar que a presença da Lei da Ação Popular foi um marco fundamental que facilitou o controle dos atos governamentais e, ainda, de grande valia para a posterior Lei Anticorrupção.

Em 1985 foi promulgada a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a qual disciplinou a propositura de ações para defesa de interesses transindividuais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Inquérito Civil tornou-se um instrumento constitucional em que o Ministério Público pode se valer para colher provas e formar sua convicção para que, então, seja proposta uma Ação Civil Pública ou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme mencionado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 34):

A edição da Lei da Ação Civil Pública constituiu importante avanço na disciplina das ações que buscam a proteção dos interesses transindividuais e permitiu uma atuação mais eficiente dos atores do drama judicial que visam enfrentar a prática de atos de corrupção, através da provocação do estado-juiz. Importante notar que a Lei 12.846/2013 adotou, para ações de responsabilidade judicial de pessoas jurídicas decorrentes de atos lesivos à administração pública, o rito previsto na Lei nº 7.347/85.

Diante de tal importante informação, nota-se o quanto a Lei da Ação Civil Pública foi importante para a elaboração da Lei Anticorrupção.

Seguindo a mesma onda de princípios morais e éticos, em 1992 surge a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual constituiu importante avanço legislativo brasileiro na repressão de condutas que atentam contra o patrimônio público e os princípios que devem reger a administração pública – conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 35):

Improbidade tem o significado de incorreção, má conduta, desonestidade, imoralidade e malícia. No caso da Lei da Improbidade Administrativa busca-se assegurar que as condutas de agentes públicos praticadas com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, que causem prejuízo ao erário ou que violem princípios regentes da administração pública, sejam sancionadas adequadamente, de modo a reparar os danos causados e a prevenir a prática de condutas desviadas por parte de outros agentes públicos.

Essa foi uma das Leis mais importantes para a promulgação da Lei Anticorrupção, pois ela foi a alavanca necessária para que, aos poucos, a corrupção (com escopo na improbidade) fosse punida no Brasil. Mesmo com alguns pontos em comum com a Lei Anticorrupção, essa lei é distinta porque é utilizada somente na esfera judicial e visa, predominantemente, os agentes públicos.

Após a Lei de Improbidade administrativa, surgiram novas normativas, como a edição da Lei Complementar nº 135 (Lei da Ficha Limpa) – a qual torna inelegível os condenados por atos de improbidade administrativa, desde que proferida decisão condenatória transitada em julgado; surgiu, também, a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Lei da Lavagem de Dinheiro, entre tantas outras normativas presentes no arcabouço jurídico brasileiro que contemplam e/ou mencionam o tema do combate e prevenção à corrupção.

Conforme mencionado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 22), por óbvio, foge ao escopo e amplitude desse trabalho comentar todas as normas em detalhe, mas é importante tê-las como referenciais para o estudo das normais legais brasileiras anticorrupção.

Dito isso, ressalta-se que a Lei Anticorrupção veio para completar um sistema

normativo já existente. Heinen (2015, p. 32) afirma:

A Lei nº 12.846/2013 vem a complementar esse manancial de diplomas sobretudo porque possibilita a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em atos que visam a fraudar o erário, não se resumindo em punir apenas os sócios, diretores e funcionários de determinada corporação. Aqui temos, sem dúvida, uma importante inovação.

A Lei Anticorrupção se diferencia das demais pois trouxe uma nova realidade normativa de maior rigor para que ocorra o efetivo controle e responsabilização por atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. A partir dela, torna-se cada dia mais necessário que gestores públicos e privados criem instrumentos para evitar a prática de atos ilícitos por seus colaboradores.

Conforme menciona Lúcio Santoro Constantino (2014, <http://www.ipgm.org.br/web/docs/panorama_legal_maior_2014.pdf>), é inegável que o Brasil deu um passo importante contra a cultura da propina, ao colocar em vigor a Lei nº 12.846/13 e que busca reprimir, e com destacada rigidez, as deformações existentes nas relações entre agentes públicos e privados. Vladimir Aras (2014, <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/01/30/a-nova-lei-anticorrupcao-brasileira/>>) menciona:

Finalmente, com a entrada em vigor da Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção brasileira, damos mais um passo adiante na luta contra esse flagelo que empobrece países, vilipendia populações e mata pessoas em todo o globo. A Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Consoante ao dito, Heinen (2015, p. 15) afirma:

Muito embora a corrupção não seja um cancro que permeia somente a sociedade brasileira, tendo em vista que inúmeros outros países convivem com este problema, não há dúvidas de que o Brasil sofre deste mal em um nível crônico. E as externalidades desta moléstia são expostas todos os dias pelos meios de comunicação, porque corriqueiramente nos deparamos com sucessivos escândalos desta ordem, cujos desvios de recursos públicos, em muitos casos, chegam às cifras de bilhões de dólares.

Ante o exposto, tem-se que o combate e prevenção à corrupção foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a fim de atender a pressão internacional existente na década de 90. Isso posto, o Brasil foi signatário ao longo dos anos de Tratados e Convenções Internacionais no Combate à Corrupção – sempre lutando contra

práticas corruptivas. Conforme visto no decorrer deste item, tem-se no Brasil diversas normativas que regulam ou já regularam a prática de atos ilícitos, imorais e corruptivos, entretanto, mesmo com esse arcabouço normativo, a Lei Anticorrupção foi promulgada na busca de um combate efetivo à corrupção – e, por isso, ela merece um maior destaque. Essa breve análise histórica do surgimento da Lei Anticorrupção, tanto internacional quanto nacional, possibilitará, visto que há base histórica suficiente para que se comece a trilhar o caminho, o início da análise das normas presentes na Lei nº 12.846/2013.

3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO FRENTE A SEUS AVANÇOS NORMATIVOS NA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL

3.1 Das disposições gerais da lei anticorrupção

Em 1º de agosto de 2013 surge a Lei nº 12.846/2013, depois de serem cumpridas todas as etapas do processo legislativo. Sua vigência ocorreu 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, visto ser este o seu período de *vacatio legis*. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 51) afirmam:

Nascida do Projeto de Lei nº 6.826/2010, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em fevereiro de 2010, a Lei 12.846/2013 é o instrumento que vem reforçar consideravelmente o arcabouço legal brasileiro anticorrupção. A norma traz disposições inovadoras, como a adoção da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica em relação a atos lesivos ao erário e a possibilidade da celebração de acordos de leniência, além de contemplar, como já faziam outros textos legais, a imposição de severas punições de caráter pecuniário que, sobretudo em relação a infrações contra a ordem econômica parecem ser mesmo as sanções capazes de prevenir a prática de condutas desviadas.

Antes de mais nada, ressalta-se que a Lei Anticorrupção é relativamente nova, visto que surgiu em 2013, e contém apenas 31 artigos – destaca-se que esta é conhecida popularmente também como Lei da Empresa Limpa, entretanto, neste estudo optou-se por referir-se apenas como Lei Anticorrupção. Posteriormente, esta foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2015. Dito isso, antes de abranger os avanços trazidos pela referida Lei e seu respectivo Decreto, torna-se necessário analisar e proferir alguns comentários em relação aos seus principais artigos.

Inicialmente, resta-nos delimitar o objeto da Lei Anticorrupção – previsto no artigo 1º da Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013) o qual dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Logo, já no seu artigo primeiro há diversas informações que precisam ser

clareadas. Heinen (2015, p. 41) define nitidamente o objetivo desta:

[...] A legislação ora comentada tem por meta coibir os atos de corrupção administrativa, que, sob diversas maneiras, desvirtua as premissas basilares que norteiam a Administração Pública. Trata-se de combater as imoralidades qualificadas, das quais resultam, pois, em um malversação da coisa pública. Quer-se, então, coibir o exercício nocivo das funções públicas, que permitem o beneficiamento indevido das pessoas jurídicas de direito privado, seja pela prática de fraudes, de corrupção, de “tráfico de influência”, etc.

A Lei Anticorrupção veio para coibir atos que dão brecha à corrupção – sendo este o seu principal objetivo. Entretanto, não obstante haja um objetivo a ser perseguido, Heinen (2015, p.42) entende que a Lei Anticorrupção possui um viés principiológico amplo, visto que além dos objetos mencionados (violação da moralidade e da lei) pune-se àqueles que violam outros princípios inerentes a administração pública. Por consequência, não há como utilizar-se da aplicação crua da lei – há de haver a interação com os princípios morais.

Ainda, na tentativa de delimitar o bem jurídico tutelado pela Lei Anticorrupção, Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 54) definem:

O bem jurídico tutelado pela Lei nº 12.846/2013 é o patrimônio público, seja ele nacional ou estrangeiro. De outra parte, a norma visa a proteção de bens imateriais, consubstanciados nos princípios que regem a administração pública, além da moralidade administrativa.

Isso posto, evidencia-se a necessidade de uma aplicação ampla do objeto tutelado pela lei, visto que não há uma única meta ou objetivo traçado – e sim, um sistema a ser coibido de diversas formas possíveis.

Em primeiro plano, há de se considerar a abrangência do termo “pessoa jurídica” mencionado no art. 1º da Lei Anticorrupção, conforme menciona Heinen (2015, p. 45):

Uma pessoa jurídica possui as seguintes características: a) constituída a partir de um ajuste de vontades; b) há um mínimo de dois sócios, salvo exceções admitidas expressamente na lei; c) há a obrigatoriedade de todos os sócios corroborarem busca de fim comum; d) no caso de se ter fins lucrativos, a sociedade deve prever a partilha de resultado.

Ocorre que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013) define a quem se aplica o disposto na Lei, ou seja, quais as pessoas jurídicas abrangidas por ela:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Conforme Heinen (2015, p. 46):

Primeiramente, fica claro que a o parágrafo único não quer apenas exemplificar o que se considera “pessoas jurídicas” [...] mas muito mais do que isso, define os limites jurídicos da dita expressão para a aplicação da Lei 12.846/2013. Então o referido parágrafo veio a efetivamente dizer quais são as pessoas jurídicas que podem ser punidas pela Lei n 12.846/2013, independentemente de outra disciplina conferida por outro diploma normativo, por exemplo, como o código civil.

Em virtude de tais considerações, observa-se que o legislador não quis punir as pessoas jurídicas de direito público, visto que deixou na listagem do parágrafo único do art. 1º, apenas as pessoas jurídicas de direito privado.

A persecução punitiva que interessa restringe-se as pessoas jurídicas de direito privado e, excepcionalmente, às pessoas naturais que venham a contribuir com as irregularidades, na medida de sua culpabilidade. Sendo assim, concluímos que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser consideradas sujeitos ativos da Lei 12.846/2013. [...] (HEINEN, 2015, p. 47)

Consoante ao visto no artigo 1º da Lei Anticorrupção, destaca-se que as pessoas jurídicas de direito público (tanto interno quanto externo) são as entidades as quais a Lei busca proteger – devendo estas serem excluídas do polo ativo da relação. Nessa mesma linha compreendem Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 54):

[...] por decorrência lógica, ficam elas excluídas de serem sujeitos ativos da prática de atos lesivos à administração pública, embora, em casos determinados, seja possível localizar a prática, por essas entidades, de algumas das condutas previstas no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Nessas hipóteses, entretanto, a responsabilidade pelo ato ilícito será pessoal do agente público que praticou a conduta. Para esses casos, aplicam-se ao agente público as sanções de caráter penal, civil e administrativo, além daquelas de natureza política e eleitoral [...] As pessoas físicas ou naturais não são abrangidas por qualquer dos dispositivos dessa lei, sendo certo, entretanto que, nos termos das disposições do art. 3º, a responsabilidade pessoal dos dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural que participe ou seja beneficiada pelos atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica remanesce íntegra, podendo configurar, conforme o caso, prática de crime, ato de improbidade administrativa e infração funcional.

Em virtude dessas considerações, evidencia-se que o sujeito ativo desta Lei são as pessoas jurídicas anteriormente informadas, sendo que as pessoas físicas ou naturais não são abrangidas por essa Lei. Entretanto, embora haja essa exclusão, a Lei nº 12.846/2013 visa alcançar qualquer tipo de pessoa jurídica (conforme mencionado anteriormente) e, portanto, por meio de seus artigos iniciais buscou alcançar a maior amplitude possível de sujeição à norma.

Logo, de acordo com o exposto, estão sujeitas à Lei Anticorrupção as pessoas jurídicas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, sejam sociedades empresárias ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado.

Em seguida, observa-se uma das mais marcantes características trazidas pela Lei Anticorrupção, prevista em seu artigo 2º: a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas; entretanto, para analisar tal responsabilização, é necessário trazer à tona os dois tipos de responsabilização trazidos por esta Lei: a responsabilização administrativa e a judicial. Heinen (2015, p. 42) define:

Para tanto, a Lei nº 12.846/2013 estabelece dois regimes de responsabilidade: (a) Administrativo: cujas sanções prescritas às pessoas jurídicas derivam de um processo a correr na seara administrativa – Capítulo IV da Lei nº 12.846/2013; (b) Judicial: cujas sanções são aplicadas pela via de um processo junto a órgão do Poder Judiciário – Capítulo VI da norma. Impende destacar que os dois sistemas jurídicos são independentes e cumulativos. Significa dizer que as penas aplicadas em um regime não vedam o sancionamento no outro o que é, inclusive, conformado pelo artigo 18. Em melhores termos: mesmo que aplicada uma pena na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera judicial não fica afastada.

Considerando o mencionado, há duas esferas a serem analisadas frente ao ato lesivo, a administrativa e a judicial. Conforme entendem Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 53), tais esferas são complementares, atingindo a conduta que implica dano por um lado e afronta os princípios da administração pública por outro.

Em ambas as esferas mencionadas, a pessoa jurídica será responsabilizada objetivamente – conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013): “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Diante de tal previsão faz-se necessária a análise da responsabilidade objetiva. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 53) entendem:

A responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa é aquela derivada não do comportamento subjetivamente analisado do agente, mas em função da aplicação de princípios jurídicos ou de expressa disposição legal. [...] Agora, com a edição da Lei 12.846/2013, a disciplina da responsabilidade objetiva alcança, também, a relação entre a administração pública e as pessoas jurídicas que com ela se relacionam. Prevista a responsabilidade objetiva, há que se perquirir, apenas, nexos causais entre a conduta e o dano, sem que se precise buscar a presença de qualquer elemento de ordem subjetiva para caracterizar a responsabilização. Não mais será possível, para o sancionamento de pessoa jurídica, que se exija vínculo de ordem subjetiva com a pessoa natural que tenha praticado o ato ilícito favorecendo os interesses da pessoa jurídica.

Nessa mesma linha, Heinen (2015, p. 69-72) define:

Então, percebemos que a Lei nº 12.846/2013 adotou o regime de responsabilidade objetiva, o que reclama, claro, a compreensão dos elementos dogmáticos desta responsabilidade: (a) existência de uma conduta: é o fato gerador da responsabilidade. Deve ser traduzida como o ato humano comissivo (trata-se da ação, ou seja, da prática de um ato proibido) ou omissivo (trata-se de um não agir quando se deveria, ou seja, não se observa um dever de agir ou não se pratica um ato que deveria realizar-se), descrito nos tipos administrativos da Lei Anticorrupção. Reclama-se, ainda, que essa conduta seja voluntária [...] (b) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado: consiste na relação de causalidade entre o resultado e a ação que o provocou. [...] entendemos que deve ser aplicado à Lei nº 12.846/2013 o entendimento de que causa é o antecedente que determina um resultado como consequência sua direta e imediata, sendo ele reputado a todo aquele que contribui ao evento. [...] logo, todo aquele que contribui ao evento, deve ser responsabilizado, a partir de níveis de responsabilidade diferentes. [...] (c) resultado: A noção de “dano” está atrelada a um sistema de responsabilidade reparatória, ou seja, àquele que tem por meta satisfazer um prejuízo causado.

Nucci (2015, p. 92) expõe que indicar a responsabilidade objetiva tem o significado de apontar para a possibilidade de punição do agente, mesmo se não se detectar dolo ou culpa, exigindo-se apenas a voluntariedade da conduta.

Assim sendo, a responsabilidade objetiva é delimitada por três elementos: a conduta (ativa ou omissiva), o nexos de causalidade e o resultado. Logo, fica excluída a análise subjetiva da conduta nesse tipo de responsabilização, tendo em vista que tal análise iria ter por base o comportamento do agente.

Salienta-se, entretanto, que não se trata de uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro – visto que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas tem sido aplicada amplamente no âmbito ambiental, uma vez que a Lei nº 6.938/81 prevê a responsabilidade da pessoa jurídica independentemente da existência de culpa, ou seja, objetivamente.

Muito embora a Lei Anticorrupção tenha determinado a responsabilização da pessoa jurídica como objetiva, tal instituto não é absoluto, visto que o artigo 2º da Lei

12.846/2013 define que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Heinen (2015, p. 73-74) define:

Esta legislação não dispensou a prova de um elemento subjetivo específico, exigido pelo artigo 2º, tendo em vista que deve ser provado que os atos foram praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, esta finalidade dimana uma intenção, uma conduta consciente dirigida na busca desta meta, o que perfaz a necessidade da prova deste elemento anímico. Logo, não podemos dizer que a Lei Anticorrupção dispensou a prova de qualquer elemento subjetivo.

Consoante ao mencionado, torna-se necessário entender o elemento subjetivo mencionado na Lei Anticorrupção para que seja possível a identificação de uma conduta ilícita merecedora da tutela da Lei 12.846/2013.

Heinen (2015, p. 74-75) define:

[...] cabe referir que interesse e benefício não se confundem, porque são figuras alternativas. O interesse possui base de prova nas condutas anteriores à execução do tipo, enquanto que o benefício possui sua base de prova no que poderia ocorrer depois da execução do tipo. [...] A primeira informação a ser destacada é um tanto óbvia: o benefício esperado não precisa acontecer efetivamente, porque basta, para tal mister, a intenção. Prova de que o ato ilícito rendeu algum tipo de enriquecimento à pessoa jurídica não é fundamental à possibilidade de punição pela Lei Anticorrupção. [...] de mais a mais, basta que se tenha a intenção do benefício, ainda que ele possa bonificar outras pessoas jurídicas. O que importa é que o ato tinha finalidade de fornecer algum tipo de vantagem, seja para uma ou mais pessoas jurídicas.

Logo, consoante ao apontado, haverá responsabilização sempre que a conduta ilícita praticada estiver eivada de interesse ou benefício (elemento subjetivo previsto na Lei Anticorrupção), não importando se a intenção vise a satisfazer o interesse ou benefício próprio – visto que a própria norma informa que este não precisa ser exclusivo da pessoa jurídica punida. Por conseguinte, se a pessoa jurídica fizer provas de que não houve a violação imputada – rompendo o nexo de causalidade, não há de se falar em responsabilização – devendo, assim, sempre haver a análise do elemento subjetivo concomitantemente aos outros (conduta - ativa ou omissiva, o nexo de causalidade e o resultado).

Assim, menciona Paulo Roberto Garbin (2015, <<https://prgarbin.jusbrasil.com.br/artigos/177623925/a-nova-lei-anticorruptao-e-seus-reflexos-nas-empresas-privadas>>):

Em outras palavras, referida legislação, que segue o que há de mais atual

no mundo em matéria de políticas anticorrupção, se equiparando, v. G., àquelas aplicadas nos Estados Unidos desde a década de 70, responsabiliza e passa a permitir a punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira. Previamente à edição da Lei, as empresas poderiam, acaso praticada corrupção, escapar das punições decorrentes do ato corrupto, alegando que o ilícito tratava-se de atitude isolada de um funcionário ou servidor público. E, por assim ser, eram punidos com maior frequência apenas os agentes públicos flagrados, já que a culpa da empresa ou do empregado era, via de regra, de difícil comprovação. Agora, com a entrada em vigor da Lei, a realidade é outra. Referida legislação instituiu, em seu artigo 2º, a responsabilidade objetiva da empresa - sem necessidade da comprovação de dolo ou culpa - e, como consectário, a possibilidade de o empresário ser responsabilizado pelos atos ilícitos cometido por seus funcionários no Brasil ou no exterior. [...] Visando a prevenção de atos corruptos, caberá ao empresário instituir em sua empresa, por exemplo, um conjunto de normas destinada à ética empresarial, também conhecido como compliance, com incentivos aos funcionários para serem corretos, além de cooperar com os órgãos de controle. E a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica pode minorar eventuais sanções impostas à empresa.

Vê-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica foi uma das mais importantes particularidades trazidas pela Lei Anticorrupção, visto que modificou a forma como estas devem se comportar e se precaver frente à atos corruptivos.

Ante ao exposto, torna-se importante mencionar que em 11 de março de 2015 deu entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI), proposta pelo partido social liberal (PSL), a qual requer a decretação de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 12.846/2013 – que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. A referida ADI de nº 5261 está aguardando julgamento pelo STF, e utiliza-se do argumento de que o art. 3º, §1º, e as expressões “objetiva” e “objetivamente” contidas, respectivamente, no art. 1º, caput, e no art. 2º da Lei 12.846/2013, afrontam os princípios da segurança jurídica, da intranscendência das penas e da razoabilidade e proporcionalidade, todos presentes na Constituição Federal.

Entretanto, muito embora aguarda-se o julgamento da referida ADI, o Procurador Geral da República, Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, já opinou pela improcedência da ADI proposta. Em seu parecer, Rodrigo Janot Monteiro de Barros (2016, <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5261.pdf>>) informa:

[...] o ordenamento jurídico atual encontra-se alicerçado em diversos diplomas que, a fim de tutelar direitos individuais e coletivos, permitem responsabilização objetiva de pessoas jurídicas. Essa espécie de responsabilidade, que impõe a pessoas jurídicas a obrigação de responder pelos danos que causem, por meio de seus prepostos, em sentido amplo, independentemente de atribuição de dolo ou culpa, é adotada pelo

complexo normativo vigente, em atos legais como o Código Civil [...] a Lei de Defesa do Consumidor [...] Leis do campo do Direito Ambiental [...] entre outras. [...] A responsabilidade atinente a pessoas jurídicas, já constante no ordenamento jurídico é harmônica com a ordem constitucional [...] a Lei 12.846/2013, ao impor medidas contra a corrupção e ao buscar preservação do patrimônio público, indubitavelmente encontra amparo em diversos princípios constitucionais, como o da probidade administrativa (art. 5º, LXXIII e art. 37, 4º§), o da moralidade (art. 37, caput) os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV) o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III) e com o regime republicano (art. 5º, caput). [...] A Lei 12.846/2013 complementa a estrutura legal do país. Define os atos ilícitos que correspondem à prática de corrupção e, por consequência, atribui a pessoas jurídicas beneficiadas por essas condutas o dever de ressarcir o patrimônio público, autonomamente em face da responsabilização de seus dirigentes e representantes, em sentido lato, quaisquer que sejam [...]

Logo, consoante à opinião do Procurador Geral da República e a doutrina majoritária, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é um instituto constitucional, tendo em vista que está previsto na constituição em seu artigo 173, §5º - o qual dispõe que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, “estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” – além de estar amparada em diversos princípios constitucionais e demais normas infraconstitucionais.

Como forma de fechamento em relação ao parecer, Rodrigo Janot Monteiro de Barros (2016, <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5261.pdf>>) informa e reitera:

A Lei 12.846/2013 consubstancia instrumento que visa a rechaçar a corrupção e preservar o patrimônio público, em cumprimento à Constituição e a compromissos internacionais contraídos pelo Brasil. Encontra fundamento de validade nos princípios constitucionais da probidade administrativa (art. 5º, LXXIII e art. 37, 4º§), o da moralidade (art. 37, caput) os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV) o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III) e com o regime republicano (art. 5º, caput). Desse modo, improcede o pedido, pois a Lei 12.846/2013 não contraria o texto constitucional, mas lhe concretude e efetividade e mostra-se imprescindível a exigências sociais e à consolidação de compromissos internacionais do Brasil.

Em relação a ADI nº 5261, restará prejudicada a análise desta questão tendo em vista que ainda não foi julgada pelo STF – sendo seu aprofundamento, após o julgamento, objeto de posterior estudo.

Os primeiros artigos da Lei Anticorrupção são os mais importantes para que se defina todo o restante exposto nesta, portanto, ainda nas Disposições Gerais da Lei 12.846/2013, deve-se destacar outros dois pontos: a punição das pessoas naturais e

a modificação societária da pessoa jurídica. Por tais razões inicia-se a análise do disposto pela primeira.

O Art. 3º da Lei 12.846 (BRASIL, 2013) prevê o seguinte:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade

Ao tratar de tal dispositivo, Heinen (2015, p. 93) conclui que podem existir duas pessoas envolvidas no ilícito: as pessoas naturais e/ou as jurídicas, sendo os regimes de responsabilidade de cada qual diversos. Conforme constata-se pelo *caput* do artigo exposto, não se exclui a responsabilidade de uma pessoa natural quando esta for ligada ao ato ilícito praticado pela pessoa jurídica, sendo, ainda, reforçado no § 1º a independência entre da responsabilidade da pessoa natural e da pessoa jurídica.

Heinen (2015, p. 94) constata:

A pessoa natural jamais poderá ser demandada sozinha por atos compreendidos na Lei Anticorrupção, porque sempre se reclama que componha o polo passivo de qualquer demanda movida com base nesta lei, seja judicial ou administrativa, com a pessoa jurídica. De outro lado, a pessoa jurídica pode ser acusada isoladamente, ainda que não se saiba qual o sujeito praticou o ato atuando em nome dela.

Impende observar que existem três formas de punição: a) a pessoa natural pode ser punida, caso a pessoa jurídica também o seja; b) a pessoa natural não pode ser punida, caso a pessoa jurídica também não o seja; c) a pessoa jurídica pode ser punida, ainda que a pessoa natural não o seja. Assim, os agentes que derem causa à ilícitos, tipificados na Lei Anticorrupção, nas empresas envolvidas seguirão o regime de responsabilidade subjetiva.

Ao analisar o artigo 3º da Lei Anticorrupção Heinen (2015, p. 97-98) informa:

Assim, a meta do artigo 3º foi justamente permitir a punição das pessoas naturais que realmente tiverem alguma participação na conduta delituosa e, claro, tinham consciência dela. Em outros termos, que punir aqueles que tiveram alguma culpabilidade para com o resultado. A finalidade (*te/os*) da regra em questão consiste em prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato corruptivo ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. [...] compete aos administradores e aos gestores das pessoas jurídicas acusadas das práticas ilícitas definidas nesta lei provarem que não agiram com dolo ou culpa à consecução do resultado. Estabelece-se, para com eles, verdadeiro

sistema de responsabilidade com presunção de culpa.

Ocorre que a culpabilidade inserida no artigo 3º da Lei Anticorrupção é de grande enfoque no direito penal e por isso foi bastante desenvolvida por este. Assim, a culpabilidade prevista para a pessoa natural será tutelada pelo direito penal.

O segundo assunto que merece destaque é o da modificação societária da pessoa jurídica, previsto no artigo 4º da Lei 12.846 (BRASIL, 2013) o qual prevê o seguinte:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.
 § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.
 § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

O referido artigo merece destaque, tendo em vista que tutela a responsabilidade das empresas que operam modificações societárias, não as eximindo de responsabilidade em caso de modificações, conforme define Heinen (2015, p. 102):

Com o fim de evitar que estas transformações societárias possam servir de subterfúgio ao sancionamento previsto na Lei Anticorrupção, o caput do dispositivo comentado afirma que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. Dessa forma, o legislador procurou evitar que as transformações de sociedade pudessem representar uma burla ao alcance da Lei nº 12.846/2013. [...] o que importa a ser estudado neste dispositivo restringe-se em saber como são estabelecidos os níveis de responsabilidade e os efeitos daí derivados.

Face ao exposto, conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica em caso de alteração societário permanece, deve-se, então, apenas delimitar os termos empresariais utilizados para que se possa ter uma compreensão mais ampla deste dispositivo. Conforme Heinen (2015, p. 103):

As figuras da fusão e da incorporação são muito parecidas [...] A incorporação, a seu turno, criará uma verdadeira concentração empresarial, momento em que uma sociedade absorve outra ou outra mais, sendo

aquela sucessora nos direitos e obrigações desta ou destas. Na hipótese de se ter fusão, duas ou mais empresas se unem para formar uma nova. Em ambos os casos, as empresas originárias são total e parcialmente extintas.

Assim, a incorporação é integração de uma empresa em uma outra para que a primeira continue com suas atividades normais, entretanto a fusão nada mais é que a junção de duas empresas a fim de formar uma nova empresa.

Dito isso, ressalta-se que, conforme previsto na lei, em caso de fusão ou incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não sendo aplicáveis as demais sanções previstas na Lei 12.846/2013 decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. Logo, conforme Heinen (2015, p. 103) há uma simples transferência da obrigação de reparar o dano e do pagamento da multa, como se esses ônus fizessem parte do polo passivo da empresa adquirida ou incorporada por outra.

Observa-se que a regra geral da fusão e incorporação possui uma exceção, conforme parte final do artigo 4º que prevê: exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. Portanto, em caso de simulação ou evidente intuito de fraude – sendo estes devidamente comprovados, as sanções aplicar-se-ão a empresa sucessora também – aplicando-se as demais penas a todas as empresas envolvidas. Vale ressaltar o mencionado por Heinen (2015, p. 105):

Podemos dizer, é certo, que a Lei nº 12.846/2013 seguiu a mesma linha da FCPA (americana) e o U. K. Bribery Act (Inglesa), impondo a responsabilidade por sucessão em fusões e incorporações. Assim, as penas derivadas de atos ilícitos previstos nesta lei viraram quase que “obrigações *propter rem*”, ou seja, acompanham a empresa não importa quem tenham praticado a conduta.

Já o artigo 4º, § 2º prevê que as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas no âmbito do respectivo contrato têm responsabilidade solidária pela prática dos atos ilícitos limitada à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Oportuno se torna dizer que as empresas deverão ter um cuidado ainda maior ao efetuarem modificações societárias para que não seja adquirido um passivo maior do que o lucro obtido com o negócio realizado. Conforme menciona Heinen

(2015, p. 111):

No mais toda análise feita nos faz concluir que as empresas, a partir da edição da Lei nº 12.846/2013, deverão cada vez mais fazer uso da *due diligence* quando efetuarem as modificações societárias listadas no artigo 4º, a fim de evitar sua responsabilização solidária por simulação ou fraude. Ou mesmo para minimizar os riscos em assumir um vultoso passivo da empresa que está a comprar.

Mister se faz apontar brevemente o significado do termo *due diligence* anteriormente mencionado, sendo esta uma prática comum empresarial, principalmente, em fusões e em aquisições societárias sendo o *due diligence* uma ferramenta utilizada para coletar informações com o intuito de se verificar a situação jurídica, econômica e financeira da sociedade objeto do negócio. Consoante ao exposto, expõe Blok (2014, p. 288):

O processo de *Due Diligence* é uma arte em si para avaliar todos os aspectos jurídicos envolvendo certa empresa, a fim de determinar se cada prática do negócio está ou não suscetível a eventualidades, para ser capaz de entender quão frágeis ou fortes certas relações corporativas podem ser, sem nunca perder de vista os interesses e necessidades dos participantes. Coordenar uma *Due Diligence* é de alguma forma dirigir o perfil da vida corporativa. *Due diligence* é o jargão utilizado para denominar os procedimentos de coleta de informações, que se tornaram populares nos Estados Unidos por meio do *Securities Exchange Act* publicado em 1933 pela *Securities and Exchange Commission* (SEC), autarquia que regula o mercado de capitais norte-americano, de forma equivalente à nossa Comissão de Valores Mobiliários (CVM) brasileira e que tinha e todavia tem como objetivos básicos garantir que investidores tenham acesso a determinadas informações financeiras ou quaisquer outras informações relevantes acerca de valores mobiliários ofertados publicamente, evitando enganos, informações deturpadas e outras fraudes na venda de valores mobiliários. Tais responsabilidades seriam evitadas por meio da possibilidade de acesso dos investidores ao resultado do exercício de uma “diligência razoável”, tendo a condução de investigações de *Due Diligence* se tornado uma prática padrão no ambiente global de negócios. [...] O processo de *due diligence* envolve basicamente a coleta de informações a fim de realizar levantamentos e análises detalhadas acerca da atual situação do negócio a ser adquirido. Quanto maior a quantidade de informações e de detalhes obtidos, mais precisos serão os subsídios dos elementos para realização de projeções de natureza financeira, econômica, jurídica e estratégica quanto ao futuro do negócio adquirido após o fechamento da operação.

Ocorre que o processo do *due diligence* tornou-se ainda mais imprescindível para as empresas brasileiras no momento em que a Lei Anticorrupção foi promulgada, pois, em uma aquisição, além dos levantamentos comuns de passivos da empresa a ser adquirida, ainda deverá ser realizado o levantamento do passivo corruptivo e desvios de conduta. Logo, além do extremo cuidado pelas pessoas

jurídicas brasileiras ao cumprimento das normas gerais de direito, estas deverão se precaver contra atos corruptivos realizando auditorias internas baseadas no risco de uma possível sanção, para identificação dos principais riscos relativos a potenciais práticas de corrupção no modelo de negócios da empresa e nos seus relacionamentos específicos com clientes, fornecedores e terceiros, visto que estes poderão influenciar negociações posteriores.

Após tais noções gerais, resta-nos delimitar quais os atos lesivos tutelados pela Lei 12.846/2013, os quais serão objetos das sanções previstas nesta – responsabilizando, assim, a pessoa jurídica objetivamente.

3.2 Dos atos lesivos à administração pública

Obviamente, um dos pontos mais interessantes de análise refere-se ao Capítulo II da Lei 12.846, art. 5º (BRASIL, 2013) - o qual define no que constituem os atos lesivos tutelados pela Lei Anticorrupção, conforme segue abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Inicialmente, resta-nos informar que o rol de atos lesivos é taxativo, tendo em vista que a própria expressão “assim definidos” do caput do artigo 5º define tal exaustão, conforme certifica Heinen (2015, p. 117). Ainda, conforme constatam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 62), impende observar que os atos lesivos prescindem de efetiva demonstração de prejuízo para sua caracterização.

Ademais, ressalta-se que muitas das condutas informadas no artigo 5º da Lei 12.846/2013 já foram regulamentadas por outros diplomas legais, entretanto, muda-se o enfoque dado a tais condutas, já que todos os dispositivos da Lei Anticorrupção estão ligados a duas premissas: o combate a corrupção e o combate às fraudes cometidas em processos licitatórios. Consoante ao informado, Heinen (2015, p. 113) constata:

Devemos perceber, a partir da leitura do artigo 5º, que a Lei nº 12.846/2013 disciplinou muitas condutas passíveis de punição já antes combatidas por outros diplomas legais. A exemplo disso, o próprio Código Penal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos já sancionavam boa parte das situações tipificadas no referido dispositivo. Então, não estamos a combater patologias político-administrativas inéditas. O que muda é a forma de punir, enfim, o enfoque dado. Ou mesmo modifica-se, em certos tipos, o foco dado a quem punir.

Oportuno se torna a compreensão de cada dispositivo presente neste artigo, sendo os três primeiros condizentes a práticas de corrupção em geral.

O primeiro inciso consiste em: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; logo, a primeira definição de ato lesivo à administração pública é o pagamento, doação ou oferecimento de vantagem à agente público. Nota-se que a Lei Anticorrupção não definiu o que é agente público, devendo definição ser adotada da Lei de Improbidade, conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 63):

A Lei nº 12.846/2013, ao contrário da Lei de Improbidade Administrativa, não trouxe uma definição de agente público, até porque ela está focada nos mecanismos de sancionar condutas de pessoas jurídicas que se relacionam como Poder Público. [...] podemos afirmar que agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, ou qualquer outra entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público.

Assim, o inciso primeiro tipifica a promessa ou o mero oferecimento de vantagem – independente do aceite ou que o objetivo da pessoa jurídica tenha sido atingido. Logo, consubstancia o tipo formal cuja consumação independe do seu resultado, gerando lesão ao bem jurídico com a simples conduta. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 64) observam:

O dispositivo não exige a especificação do benefício pretendido pelo agente ao prometer, oferecer ou dar a aludida vantagem. Assim, para efeito de prova no processo administrativo, cremos que a existência singela do oferecimento caracteriza a infração, sendo desnecessária prova ou especificação do benefício ou favorecimento pretendido pelo autor da proposta. Nota-se que a vantagem há de ser indevida, ou seja, que não decorra de obrigação, caracterizando-se por ser incorreta, inadequada e imerecida. Por óbvio, a vantagem deve ser relevante, a ponto de influenciar o agente público.

O inciso II dispõe que constituirá ato lesivo à administração pública aquele que comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, ou seja, esse dispositivo visa punir os sujeitos que, embora não pratiquem diretamente o ato ilícito, fornecem algum tipo de suporte para que as demais condutas irregulares ou ilegais sejam praticadas.

Tal dispositivo não comporta maiores debates, exceto o fato de conter em sua redação a palavra comprovadamente. Diante de tal expressão, conclui-se que é necessária a presença de provas que comprovem a ciência da destinação do recurso utilizado, conforme preveem Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 64):

[...] entende-se que todas as vezes que a lei faz uso da expressão “comprovadamente”, o que se pretende é que seja feita prova, não apenas do fato mencionado no texto, mas, sobretudo, de que o agente que atuou em nome da pessoa jurídica tinha ciência da destinação do recurso utilizado. O uso da expressão tem manifesta repercussão em sede probatória, levando ao entendimento de que não basta, aqui, o exame singelo do nexos causal entre o fato, consubstanciado na cessão de recursos para financiamento, custeio, patrocínio ou subvenção, e aos atos ilícitos. Mesmo em se tratando de norma que trata de responsabilização objetivam ao menos nas condutas que se utilizam da expressão “comprovadamente”, cremos estar diante da exigência de vínculo de natureza finalística entre fato e resultado. Esse vínculo subjetivo, entretanto, não se exige em relação à pessoa jurídica, mas sim em relação a seus administradores, prepostos, funcionários que protagonizaram a conduta prevista na norma.

Nessa mesma linha de pensamento, define Heinen (2015, p. 130):

Primeiramente, é bastante óbvio que nenhuma sanção poderá ser aplicada

se nenhum dos tipos estiver “comprovado”. Esta é uma providência inevitável quando se pensa em condenar alguém por qualquer tipo, inclusive no que tange aos demais incisos deste dispositivo. Além disso, todos os incisos, mesmo sob regime da responsabilidade objetiva, não excluem a necessidade de prova dos seus elementos dogmáticos.

Assim, embora a responsabilidade da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção seja objetiva (ou seja, independe da existência de culpa) – deve haver a comprovação do desvio praticado para que, então, esta seja punida.

Em relação ao inciso III, este dispõe que comete ato lesivo à administração pública àquele que comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Neste, utiliza-se de outra pessoa para fins de mascarar a real intenção da prática corruptiva, trata-se de uma tentativa de mascarar a verdade ou disfarçar-la.

Impende destacar que o inciso III não é um tipo autônomo, visto que deverá estar ligado a outra conduta vedada para que a pessoa que o praticou seja punida, conforme menciona Heinen (2015, p. 132):

Em verdade, a regra ora comentada disciplina verdadeira extensão de outro tipo legalmente previsto, com o fim de sancionar aqueles que se utilizam de interposta pessoa, seja ela natural ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses, ou a identidade dos beneficiários de outros atos ilegais praticados. Portanto, jamais se poderá punir alguém só por este tipo, porque ele sempre terá de ser conjugado com outra conduta vedada. O que quer dizer que o inciso III do artigo 5º não é verdadeiro dispositivo punitivo autônomo, mas uma forma de extensão punitiva a alcançar o sancionamento dos verdadeiros beneficiários, os quais estão por “detrás” das condutas fraudulentas praticadas pelo autor ostensivo.

Após a análise dos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei 12.846/2013 – o qual dispõe sobre as condutas gerais de corrupção, passa-se a análise dos ilícitos praticados em licitações e contratos, previsto no inciso IV.

O inciso IV trata de especificar condutas praticadas no âmbito de licitações ou de contratos celebrados com qualquer das entidades públicas, esse dispositivo visa, principalmente, proteger a higidez da competitividade em licitações administrativas. Conforme menciona Heinen (2015, p. 132):

Os tipos punitivos previstos nas alíneas do inciso IV do artigo 5º visam a proteger, em termos largos, a probidade das licitações e dos contratos administrativos. Intenciona-se, com isso, tutelar a credibilidade da gestão pública, até para consagrar a confiança legítima nos instrumentos destinados a conferir imparcialidade, igualdade e moralidade na seleção da proposta mais vantajosa, diante de certames públicos. Fraudes nestes

campos propiciam não só a redução de investimentos no País, como o agravamento das desigualdades sociais.

Conforme expõe-se em praticamente todos os comentários deste estudo, a corrupção por meio de desvios de conduta e/ou fraudes propiciam diretamente a redução de investimentos no país. Por meio do inciso IV, do artigo 5º fica ainda mais nítido o objetivo da Lei Anticorrupção em tentar proteger a violação da concorrência a fim de que todos os licitantes concorram em iguais condições – protegendo a igualdade de competição.

Em verdade, todas as alíneas do inciso IV do artigo 5º já foram sancionadas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e também na seara penal, conforme informa Heinen (2015, p. 136). Logo, conforme já anteriormente mencionado, não se trata de uma novidade legislativa, sendo sua única diferença o modo como será tratado – tendo esta como foco o combate à corrupção. Além disso, considerando que estes já foram tratados por outras normas, há de se cuidar para que não seja aplicado a sanção idêntica duas vezes (princípio do *bis in idem*).

Conforme menciona Patrícia Toledo de Campos (2014, <www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/92155>):

Assim, no tocante à Lei Anticorrupção, a autoridade competente deverá verificar se a infração cometida pela empresa também é punível por outras leis. Caso seja, em se tratando das Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e nº. 12.462/2011, averiguar se não há sanção idêntica já cominada ou em processo de sancionamento. Se já houver, deverá extinguir o processo sancionatório. Se não houver, poderá iniciar o processo administrativo. Caso seja, porém se trate de outras leis, a Administração não deverá proceder à abertura de processo administrativo, eis que não há previsão legal de cumulação de sanções administrativas para demais normas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Por fim, ressalta-se que se a conduta ilícita prevista na lei anticorrupção também for punível pelas Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e/ou nº. 12.462/ 2011, mas com sanções de natureza diversa, não ocorrerá *bis in idem*, uma vez que há previsão legal de cumulação de sanções (art. 30, Lei nº 12.846/2013) e se tratam de sanções administrativas distintas.

Em linhas gerais, observa-se que todos os incisos buscam proteger a seriedade das licitações e dos contratos. A alínea “a” enfatiza a manutenção da competição justa e igualitária do procedimento licitatório, sendo ato lesivo à administração: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

A alínea “b” dispõe que será considerado ato lesivo à administração quando a parte impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento

licitatório público; dessa forma, fica caracterizada que incorre de ato lesivo quem praticar a perturbação do processo (sendo irrelevante se ato se realizou ou não, bastando apenas o risco de efetivação).

A alínea “c” complementa a alínea “a” no sentido de que busca manter a igualdade do certame, tendo em vista que considera praticante de ato lesivo àquele que afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Havendo a desistência de um dos licitantes por meio de oferecimento de vantagens por outro, há o prejuízo do processo licitatório.

A alínea “d” trata, simplificadamente, da fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, constituindo ato passível de punição. A alínea “e” pune aqueles que utilizam a criação de pessoa jurídica, de modo fraudulento ou irregular, para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. A alínea “f” contempla hipóteses de obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, nas modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

Por fim, a alínea “g” contempla a hipótese de manipulação ou fraude do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública. Conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 67) o equilíbrio econômico-financeiro pode ser mantido mediante ajuste entre as partes que equilibra a relação existente na hipótese de sobrevirem fatos supervenientes e extraordinários ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. Apenas para citar as hipóteses de reequilíbrio, Heinen (2015, p.139) informa:

Tal reequilíbrio pode ser efetivado pelas figuras do “reajuste”, da “revisão” e da “repactuação”. Então resumidamente, podemos estabelecer quais seriam os elementos dogmáticos de cada instituto a partir desta classificação, ou seja, vamos aqui pautar quais são os requisitos para se aplicar cada qual dos institutos: (a) revisão: (a1) ocorrência de fato superveniente; (a2) imprevisível ou previsível, mas de consequências imprevisíveis, decorrentes de: fato do príncipe; fato da administração; outro ato superveniente que reclame a aplicação da teoria da imprevisão; (a3) que este fato se inclua na álea extracontratual ou extraordinária; (a4) acarrete onerosidade excessiva a uma das partes do contrato; (b) reajuste: (b1) índice previsto expressamente no contrato administrativo; (b2) que não incidir antes do prazo de doze meses; (c) repactuação: (c1) aplicável nos contratos contínuos.

Por fim, como último inciso do artigo 5º da Lei 12.846/2013, este prevê a

responsabilização por dificultar as investigações ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. Este dispositivo busca proteger a atuação, investigação ou fiscalização efetuadas pelos órgãos de persecução, sendo, então, punida a parte que dificultar tal atuação.

Ressalta-se que este preceito não dispõe um dever de obrigação de colaboração àqueles que tenham provas autoincriminadoras, de modo que estas poderão se negar a realizar tais diligências. Entretanto, àquelas que não possuem ligação com o ilícito investigado ou fiscalizado possuem o dever de colaboração. Consoante ao definido por Heinen (2015, p. 145):

Não devemos esquecer, contudo, que existe no direito, um princípio bastante conhecido, e que é reconhecido em larga medida pelo STF e pelos tratados internacionais de direitos humanos: trata-se da proibição da autoincriminação, o qual consagra a máxima do *nemo tenetur se detegere*. Este direito seria um anteparo, ou seja, um limite claro à incidência do inciso V, ora comentado, porque ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. Dessa forma, não se pode criar uma espécie de “dever de colaboração” por parte das empresas, aos órgãos de fiscalização ou de investigação, quando as informações eventualmente solicitadas puderem fazer provas contra elas. Em outros termos, se uma sociedade é intimada a fornecer uma informação, dado, documento, etc., poderá se negar a fazê-lo com base no princípio da autoincriminação. O mesmo não pode se dizer das pessoas jurídicas que não têm ligação com o ilícito. Essas possuem o dito “dever de colaboração” [...]

Em síntese, o disposto no artigo 5º da Lei 12.846/2013 dispõe quais os atos lesivos praticados contra à administração pública passíveis de punição, sendo todos eles relacionados às práticas anticorruptivas para que se tenham procedimentos corretos e livres de qualquer possível irregularidade. Destarte, observa-se que o cerne da norma é o combate à corrupção, devendo sempre serem adotados meios eficazes de prevenção, utilizando-se desta para que as pessoas jurídicas não cometam irregularidades ou desvios de condutas – sendo estas passíveis de responsabilização.

3.3 Da responsabilização administrativa

Após a análise dos atos lesivos, é possível adentrar a esfera da responsabilização pela prática de tais atos, sendo o artigo 6º da Lei Anticorrupção o responsável por determinar as sanções aplicáveis ao caso concreto. Assim, no momento em que se configurar o ilícito, tem-se a previsão de aplicação de sanções,

sendo algumas delas a serem aplicadas somente na via administrativa.

O artigo 6º da Lei 12.846 (BRASIL, 2013) prevê:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Primeiramente, observa-se que conforme prevê o § 3º a obrigação da reparação integral do dano causado não foi prevista como uma “sanção”, mas, sim, um dever obrigatório de reparação pela pessoa jurídica. Heinen (2015, p. 149) informa que este é um “efeito obrigatório da decisão condenatória, dada a indisponibilidade do patrimônio público”. Logo, o ressarcimento do prejuízo causado é meramente uma consequência civil justa do prejuízo causado.

Consoante ao mencionado, Heinen (2015, p. 150) expõe:

Bem por isso que o STJ considerou que não há vinculação entre o ressarcimento ao prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba. Tanto que o dever de indenizar nem sequer pode ser afastado pelo magistrado. [...] a reparação do dano não é pena, mas, sim, mera consequência civil do dano causado, o que o coloca como uma providência não passível de negociação. Até porque, se pensarmos na essência de cada qual, a reparação do dano é sempre rígida, ou seja, não pode ser redefinida pelo magistrado em termos de mínimo ou de máximo, porque aquilo que foi desviado será aquilo que deverá ser devolvido.

Após essa contextualização introdutória, passa-se a análise das sanções. Atenta-se que toda sanção administrativa deve ter um propósito, perseguindo três

metas de caráter retributivo, pedagógico e preventivo. Conforme dispõe Heinen (2015, p. 152):

Assim, uma pena pode ter caráter: (a) retributivo: visa ressarcir o prejuízo ao erário, bem como afligir o infrator do mal causado. [...] (b) pedagógico: a pena pretende ser um canal de ensinamentos e melhoramento dos aspectos éticos do autor do ilícito; (c) preventivo: tem por meta evitar que o autor ou as outras pessoas possam a vir novamente a cometer o ilícito administrativo.

Dessa maneira, destaca-se o primeiro inciso do artigo 6º o qual dispõe sobre a multa a ser aplicada, sendo esta no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; cumpre observar que há diversas noções a serem clareadas dentro deste dispositivo. Conforme Heinen (2015, p. 154) o objetivo do legislador em mencionar o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo era fazer com que a pessoa jurídica “não pudesse manipular sua contabilidade, a afim de que reduzisse tal faturamento, para o fim de minimizar o valor da penalidade administrativa”.

Entretanto, observa-se ainda que não há apenas um parâmetro para delimitação do valor a ser auferido à título de multa, conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 71):

Tem-se, portanto, três critérios para o cálculo da multa: a) banda de valores relativos a faturamento (de 0,1% a 20% do faturamento do ano anterior); b) banda de valores expressos na norma (de R\$ 6 mil a R\$ 60 milhões) e c) valor da vantagem auferida (depende de apuração).

Conforme constata-se, tudo dependerá do caso concreto analisado, não cabendo a este estudo analisar todas as hipóteses de aplicação de multa. O que se pode informar, sem dúvidas, é que a Lei Anticorrupção veio para trazer transparência as relações empresas e poder público, conforme informa Paulo Roberto Garbin (2015, <<https://prgarbin.jusbrasil.com.br/artigos/177623925/a-nova-lei-anticorruptao-e-seus-reflexos-nas-empresas-privadas>>):

É certo que a Lei nº 12.846/2013 irá tornar bastante transparente as relações entre empresas e o poder público. Contudo, para que a Lei seja efetiva, é necessária uma real fiscalização dos órgãos competentes, afastando a ideia de impunidade e ilegalidade, já que a solução para que as pessoas não pratiquem ilícitos é a certeza de que serão punidas.

Além da multa prevista, há a previsão de sanção por publicação extraordinária da decisão condenatória. Conforme dispõem Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 71):

Será interessante acompanhar os primeiros casos de aplicação da Lei nº 12.846/2013, eis que no Brasil muito pouca importância se dá ao sigilo de investigações e procedimentos, inclusive os de natureza judicial. Não é incomum acompanharmos pela imprensa fatos que se deram em determinada investigação ou processo, supostamente acobertados pelo sigilo.

Tendo em vista que se trata de uma normativa nova e que ainda não foi amplamente utilizada, não há casos práticos de aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória. Logo, inevitavelmente, este será um dos assuntos abordados posteriormente em outro estudo.

Diante de todos esses dispositivos normativos referentes à responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção, nota-se que a nova Lei Anticorrupção, quando devidamente aplicada, contribuirá demasiadamente na prevenção das práticas corruptivas, visto que seus principais dispositivos de fato possuem utilidade prática de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos e/ou fraudes.

4 PRINCIPAIS MECANISMOS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL

4.1 Acordo de leniência

Cumprir observar que conforme já constatado ao longo deste estudo, a Lei Anticorrupção surgiu no ordenamento jurídico brasileiro para que fossem regulados procedimentos ainda mais céleres para a prevenção e combate da corrupção no país. Assim, após sua promulgação, houve a regulamentação desta por meio do Decreto nº 8.420/2015, o qual trouxe aspectos importantes à norma ora em pauta. Dito isso, a aprovação da Lei foi apenas o marco inicial na busca de efetivo combate à corrupção, devendo ainda ser pautada conforme a prática e de acordo com as experiências a serem constatadas ao longo de sua aplicação, conforme constatado por Blok (2014, p. 263, grifo nosso):

A aprovação da lei anticorrupção foi saudada em editoriais dos principais jornais do País, que a noticiaram como um avanço e uma resposta do poder público aos anseios da sociedade brasileira. É mais do que justo. Afinal, a aprovação da lei é um marco por si só. **Mas é preciso lembrar que se trata de uma primeira iniciativa. A própria lei deixa uma série de pontos desamarrados que precisarão ser aperfeiçoados com o tempo e com a jurisprudência, que irá sendo formada.** Ao governo federal, cabe estabelecer regras claras, justas e isonômicas, para que o “jogo seja jogado” dentro das regras, em terreno plano e da maneira mais “limpa” possível. Já as companhias devem convencer-se, tanto na relação com o governo como nos negócios privados que “jogar limpo” é, ou pelo menos, deveria ser, um bom negócio.

Considerando que a corrupção possui características peculiares, diferente de outros ilícitos, sua identificação é difícilíssima – visto que, por exemplo, além de uma transação financeira, deverá haver provas suficientes de materialidade e autoria de uma determinada irregularidade para que haja uma efetiva punição. Logo, o primeiro passo dado frente às lacunas legislativas existentes foi a regulamentação da Lei Anticorrupção por meio do Decreto nº 8.420/2015, o qual trouxe a previsão de alguns mecanismos de extrema importância à aplicação prática de procedimentos de prevenção à corrupção.

Dentre os procedimentos mencionados, o artigo 28 do Decreto nº 8.420/2015 regulamenta o Acordo de leniência – previsto no artigo 16 e 17 da Lei Anticorrupção - sendo este o primeiro mecanismo de prevenção e combate à corrupção a ser analisado.

Inicialmente, ressalta-se que a expressão Leniência deriva do latim e possui o significado de lenidade, suavidade, brandura e mansidão. Entretanto, tal significado deve ser observado frente a todo o contexto em que se firma o acordo de leniência, cujo principal objetivo é a colaboração de um infrator (mediante abrandamento de pena/sanções) para apuração de tal infração, em conformidade com o constatado por Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 91, grifo nosso):

Leniência deriva do latim, *lenitate*, que tem significado de mansidão ou brandura. Embora, no plano internacional, o instituto da leniência tenha tido largo emprego, principalmente após a década de 1970, a partir da Lei 10.149/2000, que instituiu o acordo de leniência, com aplicabilidade nas infrações de caráter econômico e concorrencial. **Em verdade, os acordos de leniência são espécies de delação premiada, hipótese em que se oferece a leniência, ante a colaboração de um infrator, para a apuração dessa mesma infração, sobretudo em relação a seus autores e partícipes.**

O Acordo de leniência é um influente mecanismo de prevenção à corrupção, sendo este de extrema importância no âmbito empresarial, visto que possibilita vantagens de abrandamento da pena administrativa àqueles que colaborarem com a investigação pautada.

Conforme mencionado, os acordos de Leniência são espécies de delação premiada, não podendo ser confundidas com estas, não obstante existam semelhanças entre tais institutos. Conforme distinção elaborada por Carlos Otaviano Brenner de Moraes (2014, <http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada/>):

Figuras jurídicas que se assemelham, pela existência de um colaborador e o efeito suavizante das penalidades que são aptas a produzir, mas que não se confundem. O acordo de leniência é puramente administrativo. Não envolve a acusação de comparsa e o objeto de sua tolerância é a penalidade decorrente da confessada prática de uma infração administrativa, de cunho patrimonial ou funcional. A delação implica um compartilhamento de culpa em que o delator assume e também entrega o cúmplice, como “dedo-duro” que é. Depende de homologação judicial e o objeto da premiação relaciona-se à sanção de uma infração penal com reflexos na liberdade individual. Como não se confundem, é possível que o colaborador, apesar do acordo com a administração pública lesada, seja processado criminalmente pelo mesmo fato objeto da leniência. [...] Para a sociedade, talvez o acordo de leniência e a delação premiada sejam benefícios indevidos, por favorecem pessoas que deliberadamente descumpriram as leis. Mas a razão preponderante, pela qual são juridicamente validadas, está em que, com as informações, documentos e papéis repassados pelo colaborador, o poder público toma ou aumenta conhecimento sobre os fatos ilícitos, obtém provas com maior celeridade do que se agisse sem a colaboração, ampliando-se as investigações e o espectro dos investigados, para punição de todos os culpados e ressarcimento integral dos danos.

A principal distinção entre os dois institutos está na sua natureza, sendo o Acordo de leniência relacionado a infrações de cunho administrativo, patrimoniais ou funcionais, enquanto a delação está intimamente relacionada ao direito criminal. Ainda, conforme mencionado por Yukio Hayashi (2014, <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>):

A delação premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso. É mais precisamente chamada “colaboração premiada” – visto que nem sempre dependerá ela de uma delação. [...] A primeira lei a prever essa colaboração premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos. Previa-se a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990). [...] Porém, o instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998, de combate à lavagem de dinheiro. Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998). No mesmo sentido caminhou a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. 13 e 14, Lei 9.807/1999). Posteriormente, ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87). À exceção dessa última, todas essas legislações pecavam por não regulamentar essa técnica de investigação, o que sujeitava alguns dos colaboradores ao risco de caírem em um limbo jurídico e ficarem sujeitos ao decisionismo judicial. A Lei 12.529/2011 regulamentou mais especificamente o “acordo de leniência”, prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º). Todavia, um procedimento completo foi previsto apenas na Lei 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas. Os benefícios variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º). Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características marcantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado.

Em consequência ao exposto, nota-se uma grande similaridade entre os dois institutos (Acordo de leniência e Delação Premiada), tendo em vista que o procedimento adotado pelos institutos possui grandes semelhanças, não obstante tenham naturezas distintas – sendo ainda de extrema relevância mencionar que no

cenário do acordo de leniência este não precisa ser homologado em juízo, tampouco conta com a participação do órgão acusatório, como na delação premiada – conforme menciona Nucci (2015, p. 183). São institutos com idênticos objetivos a serem atingidos, entretanto, por sua natureza e peculiaridades, foram dotados de nomes distintos pela doutrina. Nucci (2015, p. 179) menciona:

Quer-se a confissão da pessoa jurídica ou a delação premiada. Esses são autênticos objetivos. Ambos os meios de prova foram tachados de acordos de leniência. [...] assumir a responsabilidade e apontar os demais envolvidos na infração (várias modalidades de corrupção) significa delatar os comparsas, sejam outras pessoas jurídicas, sejam físicas. [...] Da nossa parte, a nomenclatura é o que menos importa [...]

Ainda, observa-se que o Acordo de leniência não é uma novidade normativa, tendo em vista que outras Leis regulamentaram e estruturaram tais acordos, entretanto, o objetivo deste na Lei Anticorrupção é diverso do pautado em outras normas, visto que visa especificamente o combate e a prevenção da corrupção – sendo uma novidade normativa neste âmbito.

Dito isso, o acordo de leniência nada mais é que um negócio celebrado com o Poder Público no qual há a colaboração de um ente partícipe para que desvende da forma mais prática possível o ilícito cometido, conforme prevê Heinen (2015, p. 233):

O Acordo de leniência é um negócio jurídico celebrado pelo Poder Público com o particular que foi autor de infração à lei regente, cujo objeto se traduz na pretensão de fornecer elementos para auxiliar ou para desvendar o ilícito, para a recuperação do prejuízo, etc. O acusado recebe, em contrapartida, a redução da pena a ser aplicada – trata-se, então, de verdadeiro “direito premial”.

Sinteticamente, o acordo de leniência é uma forma de “premiar” um dos integrantes do ilícito cometido por ter colaborado com a investigação. Ao firmar o acordo de leniência, acelera-se a solução do litígio visto que a informação será obtida diretamente por um dos participantes – gerando uma economia processual e/ou administrativa significativa.

Entretanto, muito embora tal instituto seja de grande importância à celeridade processual e na apuração de ilícitos, tal instituto possui grande resistência no Brasil em razão da tradição jurídica brasileira, conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 92):

Efetivamente, na cultura latina, o delator não é costumeiramente valorizado, eis que ele se caracteriza como um traidor, trãnsfuga e ostenta conduta

“venal e infame”. [...] No âmbito dos Estados Unidos da América, foi criado a partir de 1993, o Programa de Leniência Corporativa (*Amnesty Program*), ainda na área concorrencial, que estabelece a concessão automática de leniência caso não existisse conhecimento e investigação da infração previamente à espontânea manifestação da empresa ou pessoa jurídica. Esse programa também admite a possibilidade de concessão de leniência mesmo que após a existência de atos investigatórios, o que garante, aos diretores e funcionários que se disponham a cooperar com as autoridades, imunidade penal.

Logo, seguindo o modelo americano, o acordo de leniência foi introduzido no Brasil a fim de haver uma maior colaboração entre participantes de ilícitos e significativa redução nas práticas de infrações. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 92) informam:

De todo modo, deixando de lado a discussão sobre a moralidade e a adequação social, ou não, do ato de delação, a Lei 12. 846/2013 instituiu os programas de Leniência, entretanto com alcance limitado. Como se observa da leitura do art. 16 e seus parágrafos, para a celebração do acordo de leniência deverão estar presentes vários requisitos [...]

O acordo de leniência tem natureza de ato administrativo negocial, conforme menciona Heinen (2015, p. 233). É um ajuste de resultados, em que aquele que praticou uma irregularidade concorde em colaborar com o Poder Público a fim de que se possa preservar os seus próprios interesses. Consoante ao informado, Heinen (2015, p. 238) constata:

Para levar a cabo o acordo de leniência, entendem-se que a colaboração deve ser efetiva e resultar [...] (a) na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber [...] (b) na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração [...] portanto, fica evidente que o acordo de leniência é típico negócios jurídico de resultado, ou seja, que reclama um saldo efetivo em prol da apuração dos fatos ilícitos de seus autores.

Para tanto, além dos requisitos objetivos informados (comprovação material e de autoria), para que o acordo de leniência seja firmado, devem estar presentes os seguintes requisitos, previstos no artigo 16 da Lei Anticorrupção, cumulativamente, sendo estes: (i) a efetiva colaboração com as investigações e o processo administrativo e, ainda, que tenha cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo; (ii) que dessa efetiva colaboração seja possível identificar os demais envolvidos na infração (quando for o caso), além da obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado; (iii) que a pessoa jurídica, beneficiária do acordo, tenha sido a primeira a se manifestar

sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito, devendo cessar seu envolvimento na infração investigada no momento da propositura do acordo, e; (iv) a pessoa jurídica deverá admitir sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que for solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Observa-se que da mesma forma como o regulado pela delação premiada, o acordo de leniência só será efetivado se a colaboração for eficiente, ou seja, trazer resultados à investigação realizada – sempre observando a livre manifestação de vontade pelas partes integrantes do acordo.

Além dos requisitos específicos mencionados anteriormente, há dois requisitos implícitos para que o acordo seja considerado válido, quais sejam: a celebração por autoridade competente e que esta autoridade manifeste expressamente sua vontade.

Todos os requisitos anteriormente mencionados são requisitos de validade do negócio a ser firmado, sendo estes o mínimo que se exige da pessoa jurídica. Conforme menciona Heinen (2015, p. 240):

Uma dúvida que poderia ser cogitada consiste em saber se o Poder Público poderia exigir outras condições fora desses itens elencados [...] Ao que parece, quando o §4º desta regra admite que o acordo de leniência possa estipular as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, está a concordar que os requisitos anteriormente mencionados são o mínimo que se deve ser exigido da pessoa jurídica. Nada impede, como bem diz o dispositivo referido, que a entidade estatal possa pretender que outros requisitos sejam cumpridos, desde que guardem pertinência a assegurar o resultado útil do processo.

Preenchidos os requisitos para celebração do acordo leniência, este poderá ser celebrado pela autoridade competente, que nada mais é do que a autoridade máxima de cada órgão, ou seja, nas palavras de Heinen (2015, p. 241) “aquela responsável por processar sociedades envolvidas nas irregularidades punidas pela Lei nº 12.846/2013”. Conforme mencionam Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 94):

Veja-se que aqui, ao contrário do que está previsto no art. 8º, §1º, no qual, para a instauração de processo administrativo e seu julgamento, é admitida a delegação, não há previsão nessa direção. E o silêncio do legislador não foi casual, eis que estamos convencidos de que a conveniência e a oportunidade do acordo de leniência somente poderão ser avaliadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade atingidos. É verdade que no âmbito do Governo Federal, e também das infrações praticadas contra a

administração pública estrangeira, aí incluídos os organismos multilaterais, houve delegação expressa do texto legal, mercê das disposições do art. 17 da Lei nº 12.846/2013, para que a CGU possa celebrar esses acordos. Mas esse dispositivo não implica que, sem expressa previsão legal, possa haver qualquer outra delegação. Cremos que, no âmbito estadual e local, se possa caminhar para que essa delegação, atendidos os princípios constitucionais, sobretudo o da impessoalidade, seja efetivada para órgãos de controle interno da administração, desde que por meio de lei.

A par disso, Heinen (2015, p. 236) menciona:

Assim, compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei nº 12.846/2013 que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. No caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, bem como no âmbito do Poder Executivo federal, compete a Controladoria Geral da União (CGU) a celebração destas transações (artigo 16, §10). Logo, são partes deste ajuste a pessoa jurídica acusada e a Administração Pública (nacional e estrangeira) lesada.

Ainda, observa-se que, conforme previsto no artigo do Decreto nº 8.420/2015 e no disposto acima, caso o sujeito passivo seja a administração pública estrangeira, será de competência da Controladoria-Geral da União a celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal. Conforme informa Heinen (2015, p. 236):

Assim, compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei nº 12.846/2013 que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. No caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, bem como também no âmbito do Poder Executivo Federal, compete a Controladoria Geral da União (CGU) a celebração destas transações.

Uma vez firmado o acordo de leniência, a pessoa jurídica tornar-se-á isenta das sanções de: 1) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; 2) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público; 3) redução do valor final da multa aplicável, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto; 4) isenção ou atenuação das sanções administrativas quando relacionadas a licitações ou contratos. Frente a tais isenções, caberá à pessoa jurídica analisar cuidadosamente os benefícios alcançados ao firmar o acordo, pois, muitas vezes pode ser ainda mais prejudicial para a imagem empresarial, conforme cita Heinen (2015, p. 182):

A somatória dos benefícios deve ser cuidadosamente verificada pela defesa da pessoa jurídica, pois reputamos que o acordo de leniência, na maioria dos casos, inferior à confissão, à delação e à total colaboração com o Estado. Os danos à acusada podem ser maiores.

A Lei Anticorrupção ainda prevê determinadas características do acordo de leniência, que merecem ser mencionadas, como, por exemplo, o sigilo das negociações, a extensão do acordo de leniência ao grupo econômico do qual a empresa faz parte e a interrupção do prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção após a celebração do acordo.

O acordo de leniência, embora já tutelado por outras normativas, é relativamente novo no âmbito da realidade empresarial brasileira. Assim, este está sendo aplicado lentamente aos casos práticos da sociedade hodierna, sendo, contudo, importante apenas mencionar que atualmente este acordo tem sido de extrema relevância para investigações brasileiras em atos de corrupção da administração pública envolvendo empresas privadas – cumprindo importante papel nos atos de investigação.

Outras duas observações em relação ao acordo de leniência devem ser realizadas. A primeira diz respeito ao não aceite do acordo, sendo esta hipótese prevista no artigo 16, § 7º da Lei Anticorrupção, o qual dispõe que o não aceite do acordo pelas autoridades públicas não implica em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado, sendo assim, não se reputa a confissão quando houver a recusa ao acordo de leniência. A segunda observação se refere ao descumprimento do acordo de leniência, na qual a Lei Anticorrupção prevê em seu artigo 16, § 8º que a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 92) informam:

Assim, após a celebração do acordo de leniência e em caso de seu descumprimento por parte da pessoa jurídica, todos os atos, informações, depoimentos e documentos decorrentes da celebração do acordo terão plena validade e poderão ser utilizados no processo administrativo contra a pessoa jurídica infratora e os demais implicados no ato lesivo à administração pública.

Cabe ressaltar que o descumprimento do acordo de leniência deve acarretar na inclusão de tal informação no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme será analisado posteriormente neste estudo. Heinen (2015, p. 245)

menciona:

Então, a consequência principal do descumprimento do acordo de leniência é impedir, como punição, que a pessoa jurídica venha a celebrar novo ajuste dessa natureza pelos próximos três anos. E esta proibição, claro, deve ser estendida a todos os entes federados. Sem contar que tal inadimplência deverá ser incluída no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, fazendo-se constar neste banco de dados o respectivo descumprimento.

Portanto, o acordo de leniência constitui o primeiro mecanismo de prevenção à corrupção – o qual foi instituído pela Lei Anticorrupção e aprimorado mediante o Decreto nº 8.420/2015. Este foi instituído com o objetivo de tornar os procedimentos investigatórios mais céleres, possibilitando vantagens de abrandamento da pena administrativa àqueles que colaborarem com a perquirição pautada.

4.2 Programas de integridade (*Compliance*)

Além do Acordo de leniência, anteriormente mencionado, outro avanço importante no combate e prevenção da Corrupção no país que se tornaram de extrema relevância são os Programas de Integridade – internacionalmente e comumente mais conhecidos como Programas de *Compliance*.

O termo *compliance* é derivado do inglês, não possuindo uma tradução ou substantivo equivalente em português que traduza o seu significado. Vem do verbo *to comply*, o qual significa cumprir, remetendo à exigência do cumprimento de normas ético-jurídicas pelo setor privado. Salienta-se a equivalência entre o termo *Compliance* e Programas de Integridade, conforme mencionado por Robson Almeida de Souza (2016, <https://www.oeconomista.com.br/o-que-e-compliance-ou-programa-de-integridade>, grifo nosso):

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês “to comply”, que significa obedecer uma regra, um comando, um regulamento, ou seja, estar em conformidade com determinadas leis e regras. **No Brasil, a palavra “compliance”, na Lei 12.846/13 e demais diplomas legais que a regulamentaram, foi denominada “programa de integridade”, termo esse que provavelmente será utilizado em substituição ao “compliance”, mas que são sinônimos.**

Compliance significa agir de acordo com as normas e regulamentos impostos, conforme mencionado por Michael Pereira de Lira, (2014, <<<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e->

como-o-profissional-da-area-deve-atuar>):

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “*compliance*” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Portanto, manter a empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela sua empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno. Quando surgiu a atividade de *compliance*, principalmente nas instituições financeiras, a maioria direcionou a atividade para ser desempenhada pela assessoria jurídica, considerando a expertise dos mesmos nas interpretações dos instrumentos legais. As empresas que possuem grande responsabilidade jurídica e normativa em seus atos, são as que mais precisam implantar um departamento que garanta a conformidade de seus atos ou, pelo menos, ter uma assessoria externa para agir em apoio à sua alta direção.

Dessa forma, essa expressão abrange muito mais do que um simples verbo do inglês trazido para trazer inovações no ordenamento jurídico brasileiro, pois evidencia uma obrigação de assegurar que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro dos padrões exigidos de seu segmento. Neste estudo, será utilizado o termo *Compliance* para todas as considerações elucidadas, tendo em vista que (conforme anteriormente mencionado) este é sinônimo de Programas de Integridade.

Logo, os Programas de Integridade são Programas de *Compliance* específicos para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos. Estes foram previstos na Lei nº 12.846/2013, no artigo 7º, VIII como forma atenuante de pena de multa, tendo sido efetivamente regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015, sendo uma das grandes inovações trazidas pela Lei Anticorrupção.

O *Compliance* tem como foco, além da prevenção da ocorrência de suborno, fraudes nos processos de licitações e execução de contratados com o Setor Público. Conforme mencionam Góis, Santos, Rocha (2016, p. 231, grifo nosso):

Ao dispor sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei 12.846/2013 prevê que “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” será levada em consideração na aplicação das sanções (artigo 7º, VIII). **Tais mecanismos de integridade constituem a compliance.** [...] O setor privado passa a ser impactado em suas relações com o Estado, aparecendo nesta relação através da empresa. Como atividade econômica organizada, o conceito de empresa integra teoria abarcada pelo Direito Civil brasileiro. Apesar disso, a compreensão de “empresa” não é clara na legislação, confundindo-se com o de pessoa jurídica em certas situações.[...]O advento da legislação

anticorrupção e o fortalecimento dos institutos de seu controle são medidas incipientes, mas de caráter normativo indutivo para o âmbito privado. A Lei 12.846/2013, também conhecida também como Lei Anticorrupção, volta-se às empresas privadas no relacionamento com o poder público, inovando ao dispor sobre responsabilidade cível e administrativa em casos de corrupção, acordo de leniência, cadastros nacionais de empresas e compliance. Os mecanismos de integridade e controle interno das empresas são denominados genericamente como compliance. A prática de compliance tem a ver a implantação de decisões do ponto de vista ético-concorrencial de cima para baixo, ou seja, é uma medida vertical e hierárquica a ser aplicada a partir da direção das empresas.

Consoante ao informado, contata-se que o advento da legislação anticorrupção estimula as pessoas jurídicas a adotar um sistema de Compliance. Nessa mesma linha de pensamento, menciona Paulo Roberto Garbin (2015, <<https://prgarbin.jusbrasil.com.br/artigos/177623925/a-nova-lei-anticorruptao-e-seus-reflexos-nas-empresas-privadas>>):

Visando a prevenção de atos corruptos, caberá ao empresário instituir em sua empresa, por exemplo, um conjunto de normas destinada à ética empresarial, também conhecido como *compliance*, com incentivos aos funcionários para serem corretos, além de cooperar com os órgãos de controle. E a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica pode minorar eventuais sanções impostas à empresa.

Em virtude de tais considerações, torna-se de extrema valia o estudo do *compliance* frente as empresas privadas brasileiras, tendo em vista que este modificou a estrutura controladora interna, sendo ainda mais importante a observância às práticas anticorruptivas. Ademais, conforme dito por Blok (2014, p. 263) em um ambiente com menos corrupção, é gerada uma maior competição e a vitória dá-se pelo agente/empresa que tem mais capacidade técnica para atuar, logo as empresas têm de estar preparadas para serem competitivas, bem como para produzirem melhor e por melhores preços.

Constata-se, diante de tais posicionamentos, que a corrupção é um dos maiores fatores de distração da economia e, por isso, o *compliance*, exerce um papel fundamental nesta jornada – levando a entidade privada a um nível superior de competitividade.

A Lei Anticorrupção em seu artigo 7º, VIII apenas menciona a atenuação da pena de multa para as pessoas jurídicas que possuírem um bom programa de integridade, caso esta não consiga evitar o ato ilícito. Considerando que a Lei Anticorrupção não regulamentou o *compliance*, o Decreto nº 8.420/2015,

(regulamentador da Lei nº 12.846) definiu no seu art. 41, Capítulo IV (BRASIL, 2015) no que consiste um Programa de Integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Diante do artigo acima exposto, constata-se que o referido programa possui como foco procedimentos internos que verifiquem e constatem possíveis irregularidades praticadas contra a administração pública – visando sempre a prevenção, detecção e remediação desses atos. O programa deve ser estruturado de acordo com as características e riscos de cada atividade, sempre visando a efetividade das práticas adotadas. Conforme Guia de Programa de Integridade e Diretrizes para empresas privadas, fornecido pela Controladoria da União (2015, <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>):

A corrupção é um mal que afeta todos. Governos, cidadãos e empresas sofrem diariamente os seus efeitos. Além de desviar recursos que de outra forma estariam disponíveis para melhor execução de políticas públicas, a corrupção é também responsável por distorções que impactam diretamente a atividade empresarial, em razão da concorrência desleal, preços superfaturados ou oportunidades restritas de negócio. Combatê-la, portanto, depende do esforço conjunto e contínuo de todos, inclusive das empresas, que têm um papel extremamente importante nesse contexto. [...] O Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013. Empresas que já possuem programa de compliance, ou seja, uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, devem trabalhar para que medidas anticorrupção sejam integradas ao programa já existente. Mesmo empresas que possuem e aplicam medidas dessa natureza, sobretudo para atender a legislações antissuborno estrangeiras, devem atentar-se para a necessidade de adaptá-las à nova lei brasileira, em especial para refletir a preocupação com a ocorrência de fraudes em licitações e na execução de contratos com o setor público.

Logo, constata-se que, além de uma medida para constatação de possíveis fraudes e desvios de conduta, o programa de integridade veio para prevenir que tais

práticas se tornem ainda mais raras no cotidiano.

Observa-se que os Programas de Integridade foram introduzidos no Brasil sob a égide da legislação americana, logo, boa parte das empresas estrangeiras com sede no Brasil já possuíam um departamento especializado na área de Compliance, ou, então, áreas internas de controle e auditorias para mitigação de riscos. Conforme informa Blok (2014, p. 265):

Para as empresas que já estão sob a égide de legislações anticorrupção internacionais, a introdução da nova lei brasileira não deve representar grandes mudanças ou desafios maiores. Trata-se um universo considerável de companhias relevantes, principalmente grandes e médias multinacionais norte-americanas e europeias. Boa parte dos maiores grupos empresariais brasileiros também já opera com áreas de compliance (ou controles internos e auditoria no mínimo). Ocorre que, de uma forma geral, o compliance não é muito difundido em nossas empresas nacionais. São raras as empresas 100% brasileiras que operam algo desta natureza. Mas existem milhares de empresas locais, de todos os portes e setores da economia, que já têm conhecimento da nova lei e, nesse momento, avaliam como adequar suas operações para essa nova realidade, analisando o impacto sobre os seus negócios, sobretudo, as empresas com maior atuação no setor público. Nesse contexto, muitas companhias vão ter de começar do zero.

Entretanto, as empresas privadas brasileiras que não possuem um programa de *compliance*, poderão se adequar ao regulamento das novas normativas de forma que se equivalham àquelas que já possuem tal previsão de prevenção – ressalta-se que é uma opção empresarial, e não uma obrigação imposta pela normativa, logo, não há previsão de punição para a não adoção de um programa de compliance pela pessoa jurídica. No momento em que a empresa adota uma prevenção eficaz às práticas corruptivas, ela se propõe a aumentar seus índices de eficiência, eficácia, confiabilidade das informações, além de demonstrar o seu comprometimento junto a ética, a transparência e a boa prática de governança. Consoante a isso, Robson Almeida de Souza (2016, <https://www.oeconomista.com.br/o-que-e-compliance-ou-programa-de-integridade>) menciona:

Com efeito, outro grande benefício para a organização ao instituir o programa de integridade, em se considerando que as empresas serão penalizadas pesadamente pelo fato de qualquer prestador ou colaborador ser flagrado praticando um ato de corrupção em nome da organização, é que as grandes empresas, num futuro muito próximo, priorizarão a contratação de produtos e serviços daquele prestador ou fornecedor que tenha instituído um programa de integridade, assim como ocorreu por ocasião da implantação do ISO nos anos de 1990.

Por meio do Decreto nº 8.420, art. 42, Capítulo IV, (BRASIL, 2015) o Poder

Executivo Federal definiu uma extensa lista de parâmetros a serem avaliados, referentes aos programas de integridade:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como: I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores; II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores; III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; IV - o setor do mercado em que atua; V - os países em que atua, direta ou indiretamente; VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Embora tal dispositivo seja extenso, sendo inviável neste estudo abranger todas as características de cada parâmetro do programa de *compliance*, é interessante citar brevemente os cinco pilares básicos necessários para a implantação de um Programa de Integridade, quais sejam: comprometimento e apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e riscos, estruturação das regras e instrumentos e estratégias de monitoramento contínuo. Tais procedimentos são especificados no Guia de Programa de Integridade e Diretrizes para empresas privadas, fornecido pela Controladoria da União (2015, <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>):

1º: Comprometimento e apoio da alta direção: O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade.

2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade: Qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

3º: Análise de perfil e riscos: A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e conseqüentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.

4º: Estruturação das regras e instrumentos: Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou *red flags*; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

5º: Estratégias de monitoramento contínuo: É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro.

Diante do exposto, mostra-se que não há uma fórmula pronta para montar um

sistema de *compliance*, devendo cada programa ser montado conforme a área de atuação da pessoa jurídica e suas necessidades. Entretanto, ainda que não exista um modelo universal, há um crescente consenso sobre o que caracteriza um bom *compliance*, e este baseia-se em incorporar, no mínimo, os parâmetros acima informados ao dia a dia e ao funcionamento empresarial, seguindo normas específicas a fim de se evitar atos lesivos e fraudes.

Sinteticamente, trata-se de uma prática de gestão a ser adotada implementando os dispositivos normativos anteriormente citados, sendo os cinco pilares básicos necessários.

Conforme dito por Breno dos Santos Lopes (2015, <<http://www.pmraf.com.br/informativo/o-programa-de-integridade-e-lei-anticorruptao/>>):

Observa-se, nos dispositivos do Decreto nº 8.420/2015, que houve a preocupação de se disseminar os programas de integridade nas organizações, como forma preventiva de atos ilícitos contra a Administração Pública. O programa de integridade consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, como o *compliance*, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades, a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Neste sentido, verifica-se a importância de inserir nas políticas internas das empresas as boas práticas de gestão de *compliance* objetivando os benefícios da mitigação de riscos, da proteção da reputação (imagem e marca), das boas práticas de governança e da proteção de fraudes e abusos. A eficiência da gestão de programas de *compliance* será capaz de adequar as organizações à regulamentação da Lei Anticorrupção, além de proporcionar e assegurar que o programa de integridade seja estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades desenvolvidas.

O Programa de *Compliance* faz com que a credibilidade empresarial seja maior, visto que tendo mecanismos de controle e proteção a fraudes e abusos faz com que possíveis irregularidades sejam constatadas mais facilmente, conforme Blok (2014, p. 316) menciona:

Dada a infinidade e complexidade de normas regulatórias para as mais diferentes atividades, empresas e instituições desenvolveram setores voltados única e exclusivamente para tal finalidade: assegurar que as regras a elas destinadas sejam cumpridas, evitando-se problemas jurídicos e de imagem. Com as atividades de *compliance*, os possíveis desvios em relação à política interna são mais facilmente identificados e evitados. Com isso, sócios e investidores têm a segurança de que suas aplicações e orientações serão detalhadamente geridas segundo as diretrizes por eles minuciosamente estabelecidas.

A Lei Anticorrupção e seu Decreto nº 8.420/2015, instauram um marco regulatório que progrida para um microssistema normativo, induzindo o setor privado a criar mecanismos de controle e governança corporativa no âmbito privado brasileiro a fim de evitar atos corruptivos. Dentre tais mecanismos encontra-se o *Compliance*, termo este derivado da noção de cumprimento de normas, o qual vem a denominar uma gama de procedimentos de integridade, ética, fiscalização e controle nas pessoas jurídicas.

O *compliance* deve partir de um procedimento estruturado de normas internas fortemente lastreadas nas normas de ordem pública. A implementação de um programa de *compliance* com a adoção de medidas tomadas internamente concretiza a prevenção e o combate à corrupção empresarial. Entretanto, cabe observar que o programa de *compliance* inicia pela alta diretoria, sendo estes os responsáveis por impulsionar a prática de prevenção e combate à corrupção. Impende ressaltar que, muito embora o artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 mencione diversos parâmetros para se instituir um programa de *compliance*, existem cinco pilares básicos necessários para a implantação deste, quais sejam: comprometimento e apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e riscos, estruturação das regras e instrumentos e estratégias de monitoramento contínuo.

Sendo assim, após implementado o programa de *compliance*, a consequência direta de sua instauração é o reforço da integridade institucional e, se as empresas, bem como seus dirigentes e empregados, aderirem às boas práticas como estas, a tendência é a redução da corrupção em escala local e mundial.

4.3 Cadastro nacional de empresas inidôneas, suspensas e punidas

A Lei Anticorrupção, em seu artigo 23, instituiu a obrigatoriedade da manutenção atualizada do Cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) pelos entes públicos. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria Geral da União que tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Conforme informa Heinen (2015, p. 282):

O artigo 23 da Lei Anticorrupção determina que os órgãos e entes públicos, de qualquer âmbito da federação devam manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. Ele foi instituído e é custodiado pela Controladoria Geral da União (CGU), estando disponível na rede mundial de computadores, no sítio virtual do “Portal Transparência”. Nesse local, podemos encontrar de informações consolidadas, ou seja, dispostas de maneira uniforme e em um único lugar, em relação às pessoas jurídicas ou físicas que sofreram sanções que venham a restringir o seu direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

A partir da Lei nº 12.846/2013 os registros de empresas que sofreram sanções ou punições foram integradas no Sistema de Registro do CEIS/CNEP, sendo o CNEP a sigla utilizada para referir-se ao Cadastro Nacional das Empresas Punidas.

Conforme informa Luís Rodolfo Cruz e Creuz (2015, <<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/o-cadastro-nacional-de-empresas-inidoneas-e-suspensas-ceis-e-o-cadastro-nacional-de-empresas-punidas-cnep>>):

Importante lembrar que a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) inovou ao tornar obrigatória aos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, a manutenção do cadastro CEIS atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (<https://www.ceiscadastro.cgu.gov.br/>), que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS. Com isso, foi criado o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para efetuar publicações no Portal da Transparência, seja dos dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) seja do Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), criado pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Enquanto o CEIS visa consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, o CNEP tem por objetivo a consolidação das penalidades aplicadas pela Administração Pública a pessoas jurídicas com base na Lei Anticorrupção.

Cumprir observar que, não obstante a alimentação do cadastro seja unificada, os institutos regulados pelo CEIS e CNEP são distintos. Logo, inicia-se a análise pelo CEIS, o qual está previsto no artigo 23 da Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013) e artigos 43 e 44 do Decreto nº 8.420 (BRASIL, 2015), os quais dispõem:

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a

pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais: I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993; II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993; III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002; IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011; V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 2011.

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa

Observa-se que o CEIS tem por objetivo reunir em um único local a relação dos apenados administrativamente, consolidando os dados e informações relativos às penalidades que restringem a participação de sociedades ou de pessoas naturais em licitações ou em contratos com o Poder Público. Além disso, Heinen (2015, p. 283) ressalta que o respectivo cadastro tem por objetivo aumentar a transparência e a acessibilidade da população a essas informações, traduzir tais dados para uma linguagem mais acessível à população e servir como fonte de consulta no que se refere à idoneidade dos contratantes ou licitantes. Conforme visto nas normativas acima expostas, em nenhuma das hipóteses de cadastro por sanções do CEIS há a previsão normativa da Lei nº 12.846/2013, sendo o cadastro incumbido de registrar as empresas punidas com base na Lei Anticorrupção o CNEP. Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 102) informam:

[...] CEIS, já é mantido pela CGU, com a finalidade de consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram alguma sanção que implique restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública. [...] Nesse cadastro, além das sanções impostas por atos de improbidade administrativa, constam as sanções aplicadas em razão da Lei de Licitações, da Lei eleitoral, da Lei do Pregão e s declarações de inidoneidade emitidas pelo Tribunal de Contas da União. Já o CNEP, previsto no artigo 22, conterà o cadastro das empresas punidas com base na Lei n. 12.846/2013 e será operacionalizado na forma prevista no dispositivo, quando se iniciarem as aplicações de sanções previstas nesse estatuto.

O CNEP está regulado no artigo 22 da Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013) e artigos 45 e seguintes do Decreto nº 8.420 (BRASIL, 2015), os quais dispõem:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas: I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - tipo de sanção; e III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes: I - às sanções impostas com fundamento na Lei no 12.846, de 2013; e II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei no 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Nota-se que, agora sim há a tutela da Lei Anticorrupção no registro a ser realizado. Dessa forma, o registro no CNEP será efetuado quando houver sanção imposta nos termos na Lei Anticorrupção (prática de atos lesivos à administração pública) ou, então, quando houver o descumprimento do acordo de leniência. Consoante a isso, informa Luís Rodolfo Cruz e Creuz (2015, <<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/o-cadastro-nacional-de-empresas-inidoneas-e-suspensas-ceis-e-o-cadastro-nacional-de-empresas-punidas-cnep>>):

Já no tocante ao Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP, a IN nº 2/2015 determina no art. 7º que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo devem registrar e manter atualizadas, no CNEP, informações relativas aos acordos de leniência e às sanções por eles aplicadas com base na Lei Anticorrupção. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Anticorrupção serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo, sendo que o descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP, permanecendo tal informação no

referido Cadastro pelo prazo de três anos.

Nessa mesma linha de pensamento, menciona Blok (2014, p. 267):

A nova lei cria o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que reunirá e dará publicidade às punições aplicadas segundo a Lei 12.846, facilitando, assim, a consulta de informações sobre instituições empresariais. Crê-se que o CNEP seguirá o modelo adotado pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas. Surgiu o CNEP como previsão, no art. 22 da nova lei, com o principal objetivo de reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas condenadas por eventuais descumprimentos ao referido ordenamento. O aludido cadastro mostra-se um inteligente mecanismo de repressão e de combate à corrupção, com o intuito de inibir pessoas jurídicas do cometimento de atos contra a Administração Pública, mas poderá representar agravamento de uma situação de arbítrio praticado contra a empresa por uma autoridade local e que gerará graves consequências até sua correção por via judicial.

Considerando que a instituição do cadastramento da pessoa jurídica no CNEP é relativamente nova, a doutrina ainda não consegue prever quais os reais benefícios e malefícios trazidos por tal cadastro. Enquanto muitos são favoráveis, em decorrência da transparência proporcionada, outros acreditam ser prejudicial à economia brasileira, considerando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. Nucci (2015, p. 203) menciona:

Extravasar a punição para exposição pública da mesma não significa garantia de nada, pois – ao mesmo no caso desta Lei – o corrupto sempre age sob o pano e não em cima do palco. [...] imagine-se uma pessoa jurídica de grande porte e credibilidade forte no mercado. Caso um funcionário seu envolva-se num ato de corrupção, por ignorância ou imprudência até, segundo a responsabilidade objetiva, pode levar à punição uma empresa que jamais teria agido daquela forma, desde que se lhe permita provar a ausência de dolo. Por acaso a condenação dessa grande empresa, com a exposição pública de sua punição, permite o bom funcionamento da economia e a credibilidade no Poder Público? Não cremos nisso.

Enquanto em opinião contrária, Luís Rodolfo Cruz e Creuz acredita estarmos diante de uma redução da discrepância empresarial existente no mercado brasileiro (2015, <<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/o-cadastro-nacional-de-empresas-inidoneas-e-suspensas-ceis-e-o-cadastro-nacional-de-empresas-punidas-cnep>>):

Por fim, reforçamos nosso entendimento de que a medida parece reforçar a vontade de fomento da transparência que deve necessariamente ter o Poder Público ao contratar, bem como pode perfeitamente também colaborar com o setor privado nacional, enquanto cadastro fomentador de

divulgação de informações de empresas ou profissionais. Certamente em um primeiro momento somos levados a acreditar que a medida pode contribuir com a redução da assimetria existente no mercado, tanto para contratações públicas quanto privadas.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) são mecanismos utilizados como banco de informações integrados mantidos pela Controladoria Geral da União, cujo principal objetivo é consolidar a relação das empresas e pessoas físicas (no caso do CEIS) que sofreram sanções. Ressalta-se que no âmbito da Lei Anticorrupção, somente haverá o cadastramento por meio do CNEP, visto ser esta a ferramenta para tutelar os atos provenientes de sanção impostas nos termos desta Lei.

Ainda não se sabe qual será a verdadeira consequência de todos os intuitos de combate e prevenção à corrupção, entretanto, considerando que na sociedade atual prega-se pela transparência das relações, tudo leva a crer que tais mecanismos serão instruídos apenas para contribuir com tais condutas éticas e probas.

5 CONCLUSÃO

A palavra anticorrupção é uma palavra nova intimamente ligada à palavra corrupção. A conceituação de corrupção é quase impossível, visto que o termo comporta inúmeros significados e uma extensa gama de consequências, entretanto, todos os significados possuem algo em comum: trata-se de algo negativo, jamais positivo. Portanto, anticorrupção é necessariamente o que se opõe à corrupção em todos os seus possíveis sentidos; é a necessidade que se tem de ir ao encontro da moralidade, da ética, da probidade e do verdadeiro ato lícito.

O fenômeno da corrupção se fez presente durante toda a história da humanidade. É uma problemática tão antiga que os filósofos gregos já buscavam decifrar as causas e motivos pelos quais tal desvio ocorria. Logo, a corrupção sempre existiu entre os seres humanos, não sendo um instituto novo o qual consiga ser erradicado rapidamente. Diversos estudiosos já tentaram entender o porquê de tais práticas na sociedade e, mesmo assim, nunca houve uma resposta exata para tal questionamento. Assim, conclui-se que a corrupção é algo quase que inerente à natureza humana e a convivência em sociedade, sendo que sua erradicação é de extrema dificuldade.

Mesmo com tamanha dificuldade para erradicação desse mal que assola a humanidade por tanto tempo, sempre tentou-se fazer com que as atitudes humanas percorressem o caminho da integridade – muito embora todas tenham sido frustradas.

Ocorre que em decorrência do processo de globalização e, conseqüentemente, da intensificação das relações sociais em escala mundial e a eliminação das fronteiras e distâncias houve o aumento do fluxo de relações comerciais internacionais e aumento da injustiça negocial. Logo, tal intensificação em escala mundial fez com que ficasse ainda mais aparente as práticas corruptivas, tornando-se uma preocupação transnacional tendo em vista que afetava principalmente aos empresários e comerciantes – implicando, muitas vezes, em desvantagem aos menos favorecidos. Assim, o processo de globalização trouxe à tona uma necessidade extrema de regularizar e normatizar determinadas situações resultantes de práticas corruptivas.

Em nível Internacional, a onda legislativa que levou a criação de normativas específicas no combate à corrupção iniciou em 1977 com a edição nos Estados Unidos da América do Norte do *Foreign Corrupt Practicte Act* (FCPA). Sendo esse

ato de suma importância para regular a concorrência desleal que estava ocorrendo internacionalmente diante de países que não possuíam programas de combate efetivo à corrupção, gerando, assim, uma desproporcionalidade na concorrência multinacional.

A FCPA foi a primeira lei anticorrupção transnacional, foi ela que impulsionou a promoção da anticorrupção em todo o mundo. A partir dela, surge uma medida universal para o suborno, sendo os Estados Unidos os pioneiros a criminalizar a conduta da corrupção. Entretanto, apesar de ter normatizado tal prática, a adoção dessa normativa trouxe problemas as empresas norte-americanas, visto que começaram a perder competitividade em relação a outros países em que não se punia o pagamento de propinas ou suborno. Portanto, apesar de a FCPA ter sido um importante avanço contra atos de corrupção, trouxe consigo o resultado negativo para empresas norte-americanas, as quais restaram prejudicadas no cenário mundial.

Nesse momento, havia a necessidade de uniformização do pensamento anticorruptivo para que houvesse uma larga aplicação dessa nova normativa. Durante muitos anos se tentou fazer com que os esforços internacionais fossem uniformizados no combate à corrupção, sendo todas estas ineficazes. Apenas em 1997 foi promulgada a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – a qual foi firmada pelo Brasil em dezembro de 1997 e ratificada em novembro de 2000. Muito lentamente a comunidade internacional começou a se mobilizar para o efetivo combate à corrupção. Essa Convenção normatizou um efetivo combate à corrupção e, conseqüentemente, tal assunto começou a ter maior relevância internacional. A partir deste, outros diplomas internacionais foram sendo criados, sendo dois de extrema importância para o Brasil: a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Dentre as normativas criadas de combate e prevenção à corrupção, merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – a qual foi ratificada pelo Brasil em 2006, por meio do Decreto Presidencial nº 5.687, visto que esse foi o diploma normativo que encarou a corrupção como um problema transacional e deu base à Lei 12.846/2013

Caminhou-se um longo caminho diante de todos esses avanços internacionais no combate e prevenção da corrupção. A iniciativa de prevenção e combate estava

tomando forma e a tendência era criar-se um sistema de combate e prevenção sólido, inovando na implementação de mecanismos que atacassem o fornecimento da corrupção para reduzir sua ocorrência.

O Estado brasileiro na busca de estar em conformidade com as normativas internacionais, em 2009, presidido pelo Ministério da Justiça e em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), começou a desenvolver estudos no sentido de se elaborar uma lei que viesse a combater e a sancionar atos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas.

Após o encaminhamento do projeto e os diversos trâmites internos do Legislativo, a Lei Anticorrupção surgiu no Brasil em 1º agosto de 2013 e, disciplina típicos ilícitos administrativos, ou seja, disciplina os descumprimentos voluntários de uma determinada regra prevendo, assim, uma sanção a ser aplicada por determinada autoridade no exercício de função administrativa. Muito embora tal normativa seja considerada nova no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se diversas normativas que regulam ou, então, já regularam, alguns pontos específicos ligados à corrupção. Ocorre que a Lei Anticorrupção se diferencia das demais pois trouxe uma nova realidade normativa de maior rigor para que ocorra o efetivo controle e responsabilização por atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. A partir dela, torna-se cada dia mais necessário que gestores públicos e privados criem instrumentos para evitar a prática de atos ilícitos por seus colaboradores.

Após a promulgação da Lei nº 12.846/2013, em 18 de março de 2015 esta foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015. A Lei Anticorrupção tem como objetivo coibir atos que dão brecha à corrupção; ela volta-se às empresas privadas no relacionamento com o poder público, inovando ao dispor sobre responsabilidade cível e administrativa em casos de corrupção, acordo de leniência, compliance e cadastros nacionais de empresas.

A Lei Anticorrupção visa proteger o bem público e responsabilizar objetivamente a pessoa jurídica (não sendo uma normativa aplicável a pessoas naturais) que tiver qualquer envolvimento no ilícito investigado.

Observa-se que para ser responsabilizada objetivamente é necessário a constatação apenas da voluntariedade da conduta – fazendo com que haja uma maior punição àqueles que se envolverem em negócios fraudulentos. Logo, esta lei modificou a forma de comportamento das pessoas jurídicas, visto que deverá haver uma maior cautela ao negociar com o poder público, pois esta deverá se precaver

de possíveis ilícitos evitando, assim, a responsabilização.

Além disso, há de se salientar que a pessoa jurídica responderá pelos ilícitos praticados mesmo após modificação societária, ou seja, tal passivo não se extingue com a modificação de sociedade. Por isso, conforme mencionado brevemente neste estudo, após a promulgação da Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, o procedimento de *due diligence* tornou-se imprescindível para as empresas brasileiras, pois, em uma aquisição, além dos levantamentos comuns de passivos da empresa a ser adquirida, ainda deverá ser realizado o levantamento do passivo corruptivo e desvios de conduta. Diante disso, mais uma importante consideração no âmbito empresarial, pois além do extremo cuidado pelas pessoas jurídicas brasileiras ao cumprimento das normas gerais de direito, estas deverão se precaver contra atos corruptivos realizando auditorias internas baseadas no risco de uma possível sanção, para identificação dos principais riscos relativos a potenciais práticas de corrupção no modelo de negócios da empresa e nos seus relacionamentos específicos com clientes, fornecedores e terceiros, visto que estes poderão influenciar negociações posteriores.

Após a análise individualizada dos artigos presentes na Lei Anticorrupção, conclui-se, principalmente pelo artigo 5º, que há punições para todo e qualquer ato eivado de algum vício de conduta – buscou-se tal regulamentação para que, cada vez mais, opte-se por procedimentos corretos e livres de qualquer possível irregularidade. Todos os atos lesivos à administração pública serão levados à esfera da responsabilização, sendo esta delimitada no artigo 6º da Lei Anticorrupção, sendo a pessoa jurídica passível de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória.

É inegável que a Lei Anticorrupção e seu Decreto nº 8.420/2015, instauram um marco regulatório que progride para um microssistema normativo, induzindo o setor privado a criar mecanismos de controle e governança corporativa no âmbito privado brasileiro a fim de evitar atos corruptivos. Dentre os mecanismos de prevenção à corrupção três são merecedores de destaque: o acordo de leniência, o *compliance* e o cadastro nacional de empresas inidôneas, suspensas e punidas.

O acordo de leniência constitui o primeiro mecanismo analisado neste estudo na prevenção à corrupção – sendo este instituído pela Lei Anticorrupção e aprimorado mediante o Decreto nº 8.420/2015. Ele tem o objetivo de tornar os procedimentos investigatórios mais céleres, possibilitando vantagens de abrandamento da pena administrativa àqueles que colaborarem com a perquirição

pautada. Entretanto, embora haja o abrandamento da pena e possibilidade de beneficiamento por meio desta pela pessoa jurídica, há o temor por parte das pessoas jurídicas em serem delatadas por outras em caso de envolvimento em ilícitos e fraudes. Portanto, diante do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora, percebe-se um maior temor por parte das pessoas jurídicas na prática de atos ilegais e, conseqüentemente, faz com que se diminuam as irregularidades.

O *Compliance*, termo este derivado da noção de cumprimento de normas, vem a denominar uma gama de procedimentos de integridade, ética, fiscalização e controle nas pessoas jurídicas. Ele deve partir de um procedimento estruturado de normas internas fortemente lastreadas nas normas de ordem pública. A implementação de um programa de *compliance* com a adoção de medidas tomadas internamente concretiza a prevenção e o combate à corrupção empresarial. Entretanto, cabe observar que o programa de *compliance* inicia pela alta diretoria, sendo estes os responsáveis por impulsionar a prática de prevenção e combate à corrupção. Ressalta-se que, conforme visto neste estudo, muito embora o artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 mencione diversos parâmetros para se instituir um programa de *compliance*, existem cinco pilares básicos necessários para a implantação deste, quais sejam: comprometimento e apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e riscos, estruturação das regras e instrumentos e estratégias de monitoramento contínuo.

Sendo assim, após implementado o programa de *compliance*, a consequência direta de sua instauração é o reforço da integridade institucional e, se as empresas, bem como seus dirigentes e empregados, aderirem às boas práticas como estas, a tendência é a redução da corrupção em escala local e mundial.

Por fim, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) são mecanismos utilizados como banco de informações integrados mantidos pela Controladoria Geral da União, cujo principal objetivo é consolidar a relação das empresas e pessoas físicas (no caso do CEIS) que sofreram sanções. Ressalta-se que no âmbito da Lei Anticorrupção, somente haverá o cadastramento por meio do CNEP, visto ser esta ser a ferramenta para tutelar encarregada de atos provenientes de sanção impostas nos termos desta Lei. Ao ser punida por uma irregularidade no âmbito da corrupção, a empresa será inscrita no CNEP – sendo essa base de dados interligada nacionalmente, logo, dificultará para uma pessoa jurídica contratar com a administração pública no

momento em que cometer alguma irregularidade.

Ainda não se sabe qual será a verdadeira consequência prática de todos os intuitos de combate e prevenção à corrupção ora analisados, entretanto, considerando que na sociedade atual prega-se pela transparência das relações, tudo leva a crer que tais mecanismos serão instruídos apenas para contribuir com tais condutas éticas e probas.

É nítido que a vigência da nova Lei Anticorrupção trouxe à luz as investigações e fatos envolvendo potenciais atos irregulares. A Lei Anticorrupção e sua norma regulamentadora alteraram de forma significativa o âmbito empresarial brasileiro tendo em vista que, hoje, as pessoas jurídicas ao contratar com a administração pública, devem, obrigatoriamente, serem as mais corretas possíveis a fim de evitar qualquer tipo de ilícito e/ou fraude sob pena de responsabilização. Estamos seguindo rumo à universalização da probidade e transparência empresarial, sendo o mais importante: sem exceções e privilégios.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo et al. **Corrupção: ensaios e críticas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

ARAS, Vladimir. **A nova Lei Anticorrupção Brasileira**. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/01/30/a-nova-lei-anticorruptao-brasileira/>> Acesso em: 05 jan. 2017

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2017

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Comentários à Lei Anticorrupção**. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/92155>. Acesso em: 8 abr. 2017.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro. **A Lei nº 12.846/13 e repercussões no âmbito criminal**. Revista Panorama Legal – Ed. Especial, Porto Alegre/RS, maio 2014, p. 12. Disponível em: <http://www.ipgm.org.br/web/docs/panorama_legal_mairo_2014.pdf> Acesso em: 08 nov. 2016

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Compliance e o Julgamento da APN 470 - Compliance and the decision of Act 470**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106/2014, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 19 de maio de 2014.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **O cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e o cadastro nacional de empresas punidas (CNEP)**. Disponível em: <<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/o-cadastro-nacional-de-empresas-inidoneas-e-suspensas-ceis-e-o-cadastro-nacional-de-empresas-punidas-cnep>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Controladoria Geral da União. **Guia de Programa de Integridade e Diretrizes para empresas privadas**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

GARBIN, Paulo Roberto. **A Lei Anticorrupção e seus reflexos nas empresas privadas**. Disponível em: <<https://prgarbin.jusbrasil.com.br/artigos/177623925/a-nova-lei-anticorruptao-e-seus-reflexos-nas-empresas-privadas>>. Acesso em: 24 maio 2017.

GARCIA, Emerson. **A corrupção, uma visão jurídica-sociológica**. Revista de Direito Administrativo Rio de Janeiro, v. 233, p. 103-139, jul./set. 2003, p. 103. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf> Acesso em: 30 abril 2017

GÓIS, Veruska Sayonara de; SANTOS, Antônia Edneuma dos; ROCHA, Ianara Maressa Macedo da. **Marco normativo anticorrupção para empresas: desafios para implantação de compliance**. Disponível em: <https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/article/view/11>. Acesso em: 2 jun. 2017.

HEINEN, Juliano. **Comentários a Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HAYASHI, Yukio. **Entenda a delação premiada**. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 5 maio 2017.

LIRA, Michael Pereira de. **O que é compliance e como o profissional da área deve atuar**. Disponível em: <<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

LOPES, Breno dos Santos. **Programa de Integridade e Lei Anticorrupção**. Disponível em: <<http://www.pmraf.com.br/informativo/o-programa-de-integridade-e-lei-anticorruptcao/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

MARTINEZ, Ana Paula. **Desafios do Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013**. Disponível em: <<http://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Artigo/desafios-do-acordo-de-leniencia-da-lei-no-128462013>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

MORAIS, Carlos Otaviano Brenner de. **Acordo de Leniência e Delação Premiada**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada/>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PETRELLUZI, M. V.; RIZEK JUNIOR, R. N. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Os novos delitos de corrupção e tráfico de influência internacional no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Os%20novos%20delitos%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20e%20tr%C3%A1fico%20de%20influ%C3%Aancia%20internacional%20no%20Direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação direta de inconstitucionalidade**

5.261/DF. 2016. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5261.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SOUZA, Robson Almeida. **O que é compliance ou programa de integridade.**

Disponível em: <<https://www.oeconomista.com.br/o-que-e-compliance-ou-programa-de-integridade>>. Acesso em: 5 jun. 2017.